

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

GABRIELA SOUZA ANTUNES

**O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
VANTAGENS E LIMITAÇÕES**

Porto Alegre

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

GABRIELA SOUZA ANTUNES

**O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
VANTAGENS E LIMITAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Internacional pelo Programa de Pós-graduação *Latu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2013

AGRADECIMENTOS

À *Prof. Dra. Claudia Lima Marques* por aceitar ser minha orientadora desde o primeiro semestre da graduação na Faculdade de Direito até este trabalho, pela dedicação enquanto professora e mestre, pelo conhecimento, exemplo e experiências proporcionadas.

Ao *Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul e Direitos do Consumidor* por proporcionar a sempre rica troca de conhecimentos e opiniões.

À *Justus-Liebig-Universität Gießen* pela primeira experiência internacional e por consolidar o meu interesse pelo ramo do Direito Internacional.

À *Fundação Botin* pela experiência inesquecível de conhecer os mais novos expoentes da América Latina.

Aos colegas do *Serviço de Assessoria Jurídica Universitária* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelas experiências vividas, pelo companheirismo, pelo constante aprendizado e, principalmente, pela companhia na luta pelos direitos humanos.

Ao *G8-Generalizando* por despertar em mim a paixão pela temática de gênero, pelas discussões e projetos, que foram minha maior formação.

Às instituições nas quais realizei estágio: *Advogados sem Fronteiras*, *Human Rights Advocacy Center* e *IDEX* pelo crescimento profissional e pessoal.

À *Ades Sanchez* pela disponibilidade, amabilidade e bom humor sempre.

À minha mãe *Ana Lúcia Souza Antunes* pelo amor e carinho incondicionais, por ser meu exemplo de vida, por apoiar todos meus planos e viver sonhos em conjunto.

Ao *Enrique Siegmann Düvelius* por ter sido pai e amigo, por me apoiar sempre.

Ao *João Ricardo Rossi Jacobus e sua família* pelo companheirismo, carinho e apoio, por ter me acolhido em sua família e sonhado junto.

RESUMO

Ao longo das décadas, a história dos conflitos tem testemunhado a devastação de comunidades e etnias quase inteiras, o cometimento de crimes bárbaros e impensáveis, a constante violação de direitos em todos os espaços da vida e do corpo. A violência sexual, que tem como alvo principal mulheres e meninas, vem sendo utilizada como forma de humilhar, dispersar e dominar grupos adversários. Estima-se que esse tipo de violência vem permeando conflitos desde o início dos tempos, com exemplos tais como as cerca de 200.000 mulheres estupradas durante a batalha de independência de Bangladesh, em 1971, os estupros realizados pelas milícias Janjaweed nos campos de Darfur, os horrores relatados na ex-Iugoslávia, os atos impensáveis de Ruanda. Estabelecida como crime contra a humanidade desde 1949 pela IV Convenção de Genebra, a violência de gênero e, especialmente, a violência sexual em tempos de guerra teve seu reconhecimento reafirmado por diversos documentos internacionais, sendo o principal expoente o Estatuto de Roma e, mais recentemente, as resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Tal estabelecimento e reconhecimento vem sendo altamente aclamado pela comunidade internacional, principalmente por permitir que tais crimes estejam sujeitos à jurisdição internacional, como ocorreu no caso dos Tribunais “Ad Hoc” para a antiga Iugoslávia e Ruanda, bem como recentes acusações relativas a violações perpetradas na República Democrática do Congo, República Centro Africana, Quênia, entre outros, casos que ainda aguardam sentenças do Tribunal Penal Internacional. Entretanto críticas também vêm sendo expostas com relação ao que se tem considerado uma visão reducionista da violência sexual, agora vista apenas como uma arma de guerra, ignorando-se a multiplicidade de fatores envolvidos. Este trabalho busca analisar as consequências do reconhecimento da violência sexual como crime contra humanidade, questionando os avanços atingidos e suas limitações.

Palavras-chave: Direito Humanitário, Direitos Humanos Internacionais. Direitos das Mulheres, Violência de Gênero

ABSTRACT

During decades, the history of armed conflicts has witnessed the destruction of entire communities and ethnic groups, the perpetration of barbaric and unthinkable, the constant violation of rights in every aspect and space of life and body. Sexual violence, which has as its special target women and girls, has been used as a means to humiliate, disperse and dominate adversary groups. It is estimated that this type of violence has been part of conflicts since the beginning of time, with examples such as the nearly 200.000 women raped during the battle for the independence of Bangladesh, in 1971, the rapes committed by the militia Janjaweed in the camps of Darfur, the horrors reported on the former Yugoslavia, the unthinkable acts of Rwanda. Established as a crime against humanity since the 1949 Geneva Convention, gender-based violence, and more specifically sexual violence during armed conflicts had its recognition reaffirmed by a number of international documents, being its main exponent the Rome Statute and, more recently, the resolutions of the UN Security Council. Such establishment and recognition has been given great prestige by the international community, especially by allowing such crimes to be subjected to the international jurisdiction, as it was in the case of the *Ad Hoc* Tribunals for former Yugoslavia and Rwanda, as well as recent accusations related to the violations perpetrated at the Democratic Republic of the Congo, the Centro African Republic, Kenya, among others, cases which still await sentences by the International Criminal Court. Nevertheless criticism has also been present to what is considered a reductionist view of sexual violence, treated only as a weapon of war, ignoring other factors are involved. This research analyzes the consequences of the recognition of sexual violence as a crime against humanity, questioning its benefits and limitations.

Keywords: Humanitarian Law, International Human Rights, Women's Rights, Gender-based Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	13
1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS CONFLITOS ARMADOS	13
1.2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS QUE RECONHECEM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE GUERRA	19
1.2.1 CONVENÇÃO DE GENÉBRA	21
1.2.2 ESTATUTO DE ROMA.....	23
1.2.3 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU.....	25
2 OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: VANTAGENS DO RECONHECIMENTO.....	30
2.1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A IUGOSLÁVIA (TPIY)	35
2.1.1 O CASO <i>TADIC</i>	38
2.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR).....	40
2.2.1 O CASO <i>AKAYESU</i>	41
2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	44
3 VIOLÊNCIAS INVISÍVEIS: LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELO RECONHECIMENTO.....	49
3.1 RUANDA.....	50
3.2 REPÚBLICA DEMOCRÁTICO CONGO.....	52
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

“The failure to clearly recognise sexual violence as a weapon of war has resulted in impunity, in turn affecting the likelihood of future outbreaks of conflict.”- j. park

A violência de gênero afeta a grande maioria da população mundial, sendo que aproximadamente um terço da população feminina já sofreu agressões físicas ou sexuais em algum momento de sua vida¹. Ainda que seja impossível descrever a realidade que permeia a violência contra a mulher, histórica e atualmente, devido à ainda existente carência de pesquisas a respeito; os dados já levantados e disponíveis demonstram que em alguns países uma em cada quatro mulheres já foram vítimas de violência sexual, tendo esta sido perpetrada por um parceiro íntimo; igualmente, um terço das adolescentes do sexo feminino revela a esses relatórios que sua primeira experiência sexual não foi consensual². Os dados referidos fazem parte do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, elaborado pela Organização Mundial da Saúde, e, ainda que bastante representativos, deve-se ressaltar que as cifras da violência de gênero ainda não representam a realidade na maioria dos países; ainda são escassos os Estados em que relatórios são realizados de maneira a caracterizarem verdadeiramente as violências que fazem parte do dia a dia de sua população.

Conquanto difícil a tarefa de caracterizar a violência de gênero em períodos de paz, a instabilidade política e social característica de conflitos armados aumenta ainda mais a cifra invisível desta violência nestes contextos. Se existem invisibilidades inerentes a natureza do problema, estas são exacerbadas quando tratamos de conflitos armados, períodos nos quais os relatórios produzidos são ainda mais imprecisos. Ainda que este seja o caso, no entanto, já resta

¹ HEISE, L., ELLSBERG M., and GOTTEMOELLER, M.. **Ending Violence Against Women**. Population Reports. Series L. No. 11. Baltimore, Maryland: Population Information Program, Johns Hopkins School of Public Health. 1999

² WORLD HEALTH ORGANIZATION, **World Report on Violence and Health**. 2002, cap. 6, pg. 149. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/chap6.pdf>. Acesso: 21 de julho de 2013.

pacífico para a comunidade internacional, que a violência de gênero, principalmente representada pela violência sexual, é exacerbada durante conflitos e situações emergenciais, podendo este fato ser percebido nos relatórios elaborados por organizações de direitos humanos, que demonstram um aumento no número de estupros durante estes períodos³.

O reconhecimento específico da violência de gênero como violação de um direito humano, no entanto, foi um processo lento e tardio, apesar de sua gravidade e contumácia no cenário internacional. A tomada de consciência sobre o problema foi, em grande parte, produto da campanha das ativistas em prol dos direitos humanos das mulheres desenvolvida em época relativamente recente. Ainda assim, há menos conscientização que necessário, sendo que em alguns Estados a persistente discriminação e sua virtual invisibilidade determinam que as violações contra os direitos humanos continuem ocorrendo de maneira generalizada.⁴

Em tempo, para que seja possível uma discussão mais esclarecida sobre a temática da violência de gênero dentro do contexto dos conflitos armados, faz-se mister a conceituação do termo, o que entenderemos quando for utilizado a partir deste momento. A violência de gênero, portanto, é termo guarda-chuva utilizado para referir-se a todos os tipos de violência e atos praticados contra uma pessoa justificados por características socialmente atribuídas a ela que designam o seu gênero. Tais diferenças são comumente referidas como as distinções entre homens e mulheres, diferenças socialmente aprendidas, estabelecidas por estereótipos profundamente enraizados em nossas sociedades. Essas características podem ser alteradas com o tempo ou cultura, no entanto, elas terminam por designar papéis que são esperados de homens e mulheres; direitos, privilégios e responsabilidades que são designados a cada um/uma por serem compreendidos enquanto tais na sociedade⁵.(RHRC, 2003)

Apesar de não estar restrita ao gênero feminino, a violência de gênero atinge mulheres e meninas com maior intensidade do que os sujeitos do gênero masculino. É por esse motivo principalmente, que inúmeras vezes a violência de gênero é utilizada como sinônimo de violência contra a mulher. A utilização do termo violência de gênero para referir-se a violência contra a

³INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

⁴Ibidem, Idem.

⁵REPRODUCTIVE HEALTH RESPONSE IN CONFLICT (RHRC) CONSORTIUM. **Gender-based Violence Tools Manual**. RHRC Consortium: New York, Nov. 2003, p. 9. Disponível em: <http://www.rhrc.org/>. Acesso: 20 de julho de 2013.

mulher dá destaque às opressões referentes ao gênero feminino na sociedade. Não se pretende aqui dizer que homens e meninos não são vítimas desse tipo de violência, inclusive inúmeras pesquisas e relatórios trazem dados das violências de gênero sofridas pelo gênero masculino, inclusive durante conflitos armados; no entanto, pretende-se com esse trabalho focar-se na violência contra a mulher.

Diante dessas definições, importa ressaltar que quando se fala em violência de gênero, ou mesmo em violência contra a mulher, não se está referindo necessariamente à violência física. A violência de gênero é composta por inúmeros tipos de agressões sofridas por motivos de se pertencer a um ou outro gênero; dentre elas temos a violência física, sexual, moral, psicológica, patrimonial e institucional. Alguns dos tipos de violência de gênero contra a mulher mais comuns em diferentes culturas são: violência sexual, incluindo exploração sexual e prostituição forçada, violência doméstica, tráfico de mulheres, casamentos forçados e práticas tradicionais como mutilação genital feminina, crimes de honra, herança de viúvas, etc ⁶.

As referidas agressões representam violações a inúmeros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, contudo, ainda existem diversos países em que tal violência não representa uma violação a direitos fundamentais nacionais. Conquanto muitas nações já possuam em seu corpo legislativo proteções especiais às mulheres e a vedação a quaisquer tipos de discriminação, como salários diferenciados, menores direitos sucessórios, entre outros, ainda é precária a proteção efetiva a essas garantias, não sendo possível considerarmos nem mesmo as sociedades tidas como mais desenvolvidas imunes ao machismo.

No entanto, são outros os países que têm recebido maior atenção de grupos de direitos humanos e organizações internacionais. São países como a Tanzânia que merecem a real preocupação, onde as filhas mulheres ainda não possuem os mesmos direitos sucessórios que os filhos homens, ou mesmo onde viúvas são herdadas pelas famílias de seu falecido cônjuge, não possuindo quaisquer direitos sucessórios sobre as posses do casal ⁷. Ou ainda, países onde, apesar de

⁶INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005, p.7. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

⁷BOND, Johanna. **Voices of African Women – Women’s Rights in Ghana, Uganda, and Tanzania**. Carolina Academic Press. 2005. P. 255-256

universalmente rechaçada, a mutilação genital feminina ainda atinge 90% da população feminina como a Guiné e o Djibuti⁸.

Dessa forma, apesar de haver consenso internacionalmente de que a violência de gênero representa um problema sério de saúde pública e direitos humanos, os instrumentos de proteção e combate a essa problemática ainda não são suficientes; para esta realidade, as respostas nacionais e internacionais têm se mostrado ineficazes e inadequadas para lidar com a questão. Reconhece-se também que a violência de gênero é agravada por situações emergenciais e de conflitos. Nos referidos contextos mulheres e crianças são frequentemente escolhidas por estarem em uma situação de maior vulnerabilidade, principalmente devido a seu status na sociedade, ou seja, sujeitos que merecem menos ou nenhuma proteção⁹.

A violência de gênero no contexto de conflitos armados e situações emergenciais pode tomar diversas formas incluindo estupro, escravidão, gravidez forçada ou abortos forçados, sequestros e tráfico de mulheres, contágio por doenças sexualmente transmissíveis, etc. Outrossim, de acordo com os diversos relatórios já publicados e divulgados por inúmeras organizações internacionais, governamentais ou não, é possível percebermos que um dos tipos de violência de gênero mais encontrados em meio a conflitos armados é o estupro e a violência sexual em geral.

A história nos revela que, durante séculos, “os corpos de civis não armados, principalmente mulheres e meninas, transformaram-se em ‘campos de batalha’ com taxas elevadas durante períodos de conflito” (tradução nossa)¹⁰. A violência sexual representa uma face dos conflitos armados, e é neste contexto que ela tende a assumir sua faceta mais violenta e brutal. A violência atroz que acompanha esses períodos pode ser parcialmente revivida através dos testemunhos de mulheres e meninas que foram brutalmente violentadas por mais de uma pessoa, os chamados de estupros coletivos, violentadas em frente de seus familiares, com fins de desmoralizar todo o núcleo familiar, sendo até mesmo violentadas com o uso de objetos,

⁸ Apesar de já considerada como violação de direitos humanos pela União Africana, a Mutilação Genital Feminina ainda está presente em pelo menos vinte e cinco países africanos, como Somália, Gana, Egito, Etiópia, Serra Leoa, Quênia, entre outros. Idem, *Ibidem*, p. 166.

⁹ INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005, p.1. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

¹⁰ “the bodies of unarmed civilians, mostly women and girls, have been turned into ‘battlefields’ at heightened rates during periods of conflict”. DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p. 1. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

introduzidos no corpo da mulher ou menina, objetos estes que variavam desde pedaços de madeira, até armas e facas.¹¹ Passa-se lentamente então a compreender-se que a violência de gênero durante conflitos armados possa não ser apenas mais uma agressão, mas algo utilizado deliberadamente como uma estratégia de guerra, uma tática que visa a humilhar, gerar terror e demonstrar dominação sobre a população civil adversária.¹²

Muitos são os exemplos de violência sexual e de gênero ao longo da história, como o estupro em massa no conflito da Bósnia-Herzegovina, que trazem evidência da violência sexual utilizada como arma de guerra e não somente como uma expressão de sexualidade, como durante muito tempo se buscou acreditar; a violência sexual nesse contexto é uma expressão de poder e dominação, predominantemente de homens sobre mulheres.¹³ É compreendido que esse tipo de violência: “quebra o espírito, humilha, doma, produz uma alma obediente e diferenciada.” (tradução nossa)¹⁴

Naturalizado como um efeito colateral da guerra, o estupro em tempos de conflito armado passou, muitas vezes, despercebido, e nesse sentido parece essencial reconhecer tal violência enquanto arma de guerra. “Aceitar o estupro como um aspecto inevitável do conflito armado pode levar a uma tolerância deste e, portanto, transformá-lo em uma estratégia aberta que utiliza o estupro como arma de guerra.” (tradução nossa)¹⁵ As lentes de gênero podem auxiliar a expor realidades que acabam sendo invisibilizadas e demonstram que “ataques contra mulheres foram mais que ataques a indivíduos desprivilegiados, foram ataques aos futuros reprodutivos destas

¹¹MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal . Vol. 44, 2011, p. 12. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>>. Acesso: 25 de junho de 2013.

¹²DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

¹³MILILLO, Diana. **Rape as a Tactic of War: Social and Psychological Perspectives**. in Affilia: Journal of Women and Social Work (2006) vol. 21, no. 2, pp. 196-205. Disponível em: <<http://faculty.ncc.edu/LinkClick.aspx?fileticket=-CAAdHOMdAUE%3D&tabid=2153&mid=5993>>. Acesso: 10 de julho de 2013.

¹⁴“it breaks the spirit, humiliates, tames, produces a docile, differential, obedient soul”. CARD, Claudia. **Rape as a Weapon of War**. in Hypatia- a Journal of Feminist Philosophy (1996) vol. 11, no. 4, p. 6. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1527-2001.1997.tb00027.x/abstract>>. Acesso: 15 de junho de 2013.

¹⁵“Accepting rape as an inevitable aspect of armed conflict can lead to condoning it and thereby to an overt strategy that utilises rape as a weapon of war” FARWELL, Nancy. **War Rape: New Conceptualisations and Responses**. in Affilia: Journal of Women and Social Work (2004) vol. 19, no. 4, p. 389.

nações” (tradução nossa)¹⁶. Enquanto compreendida como um ataque contra a honra ou dignidade, a violência sexual contra a mulher, foi durante muito tempo percebida enquanto uma agressão a um direito humano individual; no entanto, no momento que se reconhece o valor tático desta violência e se passa a perceber o corpo da mulher enquanto político a luta contra a violência sexual ganha outra dimensão.¹⁷

Não se pode compreender infelizmente essa luta como vencida, a mudança de paradigma envolvendo a violência de gênero ainda não foi capaz de efetivamente alterar a realidade em que vivem mulheres em conflitos, existindo ainda pouca ou nenhuma responsabilização dos agressores. Apesar da crescente conscientização e da intensificação das tentativas de responsabilização dessas violências na última década, o estupro e demais formas de violência sexual continuam a ser largamente utilizadas enquanto armas de guerra durante os conflitos armados.¹⁸ Ressalta-se que esse tipo de violência, apesar de afetar de maneira mais expressiva a mulheres, atinge também a sociedade como um todo, como reconheceu o Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 1820, em que afirma que “o uso sistemático e generalizado do estupro como uma tática de guerra tem um impacto na saúde e segurança dos civis, bem como na estabilidade social e econômica das nações.”¹⁹

A comunidade internacional, como é possível perceber, tem buscado responder às violências de gênero ocorridas durante conflitos armados. Eficiente ou não, adequado ou não, o passo inicial foi dado. Nesse momento, parece essencial que seja possível compreender quais as consequências que tal reconhecimento vem trazendo para a realidade estudada. Enquanto a história revela diferentes reações e tentativas de combater a violência de gênero em conflitos armados, nos resta buscar entender quais as faces deste problema que ainda permanecem invisíveis, que ainda não receberam a devida atenção e que, por estarem intimamente relacionadas com o objeto principal desta preocupação internacional, poderão alterar os resultados pretendidos.

¹⁶ “Attacks on women were more than attacks on unfortunate individuals; they were assaults on the nation’s reproductive future.” GRAYZEL, Susan R. **Women’s Identities at War: Gender, Motherhood, and Politics in Britain and France during the First World War**. U.S.A., The University of North Carolina Press, 1999, p. 84.

¹⁷ DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p.12. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

¹⁸ Idem, *Ibidem*, p.1.

¹⁹ Idem, *Ibidem*.

CAPÍTULO 1

O RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

1.2 A violência de gênero e os conflitos armados

Crimes cuja natureza possui uma relação com discriminações de gênero não são um fenômeno recente na realidade dos conflitos armados. O estupro de guerra é quase tão antigo quando a guerra em si, tendo sido utilizado como tática ou arma em diversos conflitos relatados e registrados na história, com o intuito de desmoralizar, aterrorizar e derrotar mulheres física e emocionalmente. Testemunhos de guerra apontam que ao longo de toda a história existiram momentos em que a violência sexual e a vitimização de homens e mulheres estiveram predominantemente presentes, sendo que este tipo de violência não é caracterizada somente pelo uso da força, mas principalmente como uma marca quase permanente de dominação, dominação do masculino sobre o feminino, uma verdadeira competição.²⁰

Desde o ano 1637 a.C., tem-se relatos sobre a questão da violência sexual durante períodos de conflitos armados e guerras; tal episódio ficou conhecido no Brasil como o Rapto das Sabinas, em língua inglesa, no entanto, o episódio era referido como “*The Rape of the Sabinas*”, cujo equivalente em nossa língua pátria seria “O Estupro das Sabinas”, obra-prima de Poussin, que versa sobre a problemática da violência sexual, fenômeno historicamente arraigado em conflitos e guerras. Outro episódio largamente conhecido foi o chamado “Estupro de Nanquim”²¹, quando da invasão japonesa da China. No referido episódio a violência sexual foi tão amplamente praticada que passou desde a época referida a ser considerada um subproduto dos conflitos armados²².

A Guerra é uma atividade inerentemente patriarcal, e o estupro é uma das expressões mais extremas do impulso patriarcal em direção a dominação masculina sobre a mulher. Esta ideologia

²⁰ LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court.** Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

²¹ Sobre esse ponto, ver Iris Chang, *The Rape of Nanking* (1997).

²² PILCH, Francis T. **in The Crime of Rape in International Humanitarian Law.** United States Air Force Academy Journal of Legal Studies - USAFA Journal of Legal Studies, 1998, p.1.

é reforçada pelo caráter agressivo da guerra, que consiste em dominar e controlar outra nação ou povo.²³ Durante muito tempo, conta a história que a violência contra a mulher consistiu em um elemento integral do aspecto militarizante da guerra; o estupro e outras formas de violência sexual foram utilizadas como instrumentos de terror e violação da mesma forma que se utilizou a tortura, humilhação, etc.²⁴ Essa relação foi durante séculos atribuída a energia sexual contida dos soldados e que, portanto, esses atos representariam incidentes aleatórios, individuais, expressões das frustrações desses sujeitos, antes de um ato de guerra.²⁵

Percebeu-se, no entanto, que novas ideias seriam necessárias para explicar as relações da violência de gênero e conflitos armados. Uma visão sugerida foi a de que agressões sexuais seriam intencionalmente utilizadas durante conflitos armados como uma ferramenta de guerra, que contribuiria para a desestabilização, humilhação e degradação da população atingida.²⁶ A violência de gênero representa um ataque na segurança individual pessoal de um sujeito, não afetando dessa forma meramente sua honra, mas criando uma atmosfera de medo e submissão. Dessa forma, portanto, a violência de gênero é vista como parte da campanha pelo terror, comum em conflitos armados.²⁷ Outrossim, percebe-se que a violência de gênero nos períodos de conflito armado pode representar uma afirmação de poder entre os perpetradores e o exército adversário, sendo utilizada para indiretamente atacar a força militar inimiga, por criar um sentimento de insegurança e ineficiência destes em proteger sua população.²⁸

Durante momentos de crise, como nos conflitos armados e nos desastres naturais, instituições e sistemas de proteção social são enfraquecidos, debilitados, e por vezes destruídos. Durante períodos assim ocorrem grandes êxodos populacionais, sendo que aquelas pessoas que escolhem por permanecer no local por vezes não contam com o mínimo para que mantenham suas atividades. Famílias e comunidades são por vezes separadas causando uma crise também nos sistemas comunitários construídos.²⁹

²³ MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal . Vol. 44, 2011, p. 11. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>>. Acesso: 25 de junho de 2013

²⁴ Ibidem, Idem, p. 14

²⁵ Ibidem, Idem,.

²⁶ Ibidem, Idem.

²⁷ Ibidem, Idem.

²⁸ Ibidem, Idem, p. 15.

²⁹ INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005, p.11. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

No contexto acima referido, a população acaba por se encontrar sem referencial de segurança, de proteção, deixando-a ainda mais vulnerável a violências, principalmente as camadas já consideradas mais débeis, que passam a se encontrar em uma situação de hiper vulnerabilidade. Enquanto sabemos que a desigualdade de gênero e a discriminação são as causas principais da violência de gênero, outros fatores deve ser considerados. Em contextos emergenciais, normas utilizadas para regulamentar a conduta social são enfraquecidas e o sistema social tradicional por vezes se desconfigura. Nessas situações mulheres e crianças acabam por constituir um dos grupos vulneráveis, principalmente porque estão sem o suporte que normalmente recebiam da família e comunidade, e assim tornam-se alvos fáceis.³⁰

Nas últimas décadas a relação entre a violência de gênero e os conflitos armados tem recebido muita atenção internacional. O impacto e as implicações da violência contra a mulher geraram numerosas tentativas de responsabilizar e punir àqueles que perpetraram esses tipos de violência, de trazer justiça àquelas que sofreram as mais diversas violações dos seus direitos humanos. Apesar, no entanto, da atenção dedicada e dos esforços depreendidos para trabalhar com essas questões em situações de conflito e pós-conflito, bem como de conscientizar a comunidade internacional e os Estados da gravidade das questões envolvidas, a violência de gênero permanece um grave problema.

Em diversos contextos de conflitos no mundo, mulheres continuam a servir de alvos de violências baseadas na discriminação de gênero, como por exemplo estupros, escravidão sexual, entre outras. Nessas situações, mulheres sofrem violência das mãos de agentes governamentais, milícias paraestatais (rebeldes e dissidentes), membros das comunidades, e inclusive, de agentes da paz, que são enviadas às zonas de conflito para proteger os estratos mais vulneráveis da população.

A realidade nas zonas de conflito, principalmente das mulheres, é difícil de ser descrita. Relatórios demonstram que mulheres são frequentemente estupradas com o intuito de humilhar e degradar, como parte de um programa para aterrorizar e afastar o “outro” étnico, aumentar a moral dos exércitos e desmoralizar homens associados às mulheres estupradas. O estupro nestes contextos não representa apenas uma violação física da mulher, mas sim algo parte de uma

³⁰ Ibidem, Idem, p. 12.

estratégia maior e sistemática, uma campanha para destruir um grupo marcado como alvo, uma estratégia que explicita ou implicitamente é autorizada e apoiada por ordens superiores.³¹

Apesar de alguns estudiosos, como Brownmiller, defenderem que o estupro seria uma arma utilizada contra mulheres por homens tanto durante períodos de paz quanto de guerra, resta claro que níveis de estupro e demais violências sexuais ascendem em períodos emergenciais. A mesma autora, no entanto, reconhece que atos de estupro durante períodos de guerra e conflito possuem um significado ainda maior, no sentido de que, enquanto o estupro poderá sempre representar um ataque à mulher, em períodos de conflito armado, este representa também um ataque ao adversário; esta seria a mensagem passada entre os homens, de que a prova vívida da vitória era representada pela perda e derrota do outro.³²

Registrado o fato de não ser a violência de gênero “privilégio” dos períodos de guerra, voltamos a dar enfoque às violências de gênero, e em especial à violência sexual, perpetradas contra mulheres nestes contextos. Niarchos, nesse sentido, defende que o estupro qualifica uma arma de guerra quando se refere à violência sexual que é oficialmente orquestrada e possui um aspecto sistemático e perverso, ainda enfatiza o autor que estupros “não são atos aleatórios, mas que parecem ser perpetrados como uma política deliberada”,³³

Nessa linha, observamos dados de relatórios que demonstram que a maioria das mulheres de etnia Tútsi em Ruanda no ano de 2004 foi exposta a alguma forma de violência de gênero, sendo estimado que destas mulheres entre 250.000 e 500.000 representam sobreviventes de estupro³⁴. Cabe nesse momento ressaltar que a violência de gênero e, principalmente, a violência sexual pode ter resultados e impactos duradouros, que não cessam ao final do conflito, mas permanecem como marca nas vítimas dessas atrocidades. Diversos relatórios que trazem

³¹ STIGLMAYER, Alexandra. **Sexual Violence: Systematic Rape**. Crimes of War. 2011, p.1. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/sexual-violence-systematic-rape/>>. Acesso: 24 de junho de 2013.

³² BROWNMILLER, 1975, p. 13. *apud* BUSS, Doris E. **Rethinking Rape as a Weapon of War**. Feminist Legal Studies, Vol. 17, pp. 145-163, 2009, p.4. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975> . Acesso: 10 de julho de 2013.

³³ Frase original é a que segue: “are not random acts, but appear to be carried out as deliberate policy”. NIARCHOS, Catherine N. **Women, War, and Rape: Challenges Facing The International Tribunal for the Former Yugoslavia**. *Human Rights Quarterly* 17.4 (1995), p. 658. Disponível em: <<http://userpages.umbc.edu/~simpson/Human%20Rights/articles/Niarchos.%20Women%20War%20and%20Rape.%20Challenges%20facing%20ICTY.htm>>. Acesso: 25 de junho de 2013.

³⁴ REHN, E. and SIRLEAF, E. J. **Women, War and Peace: The Independent Experts’ Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women’s Role in Peacebuilding** (New York: UNIFEM, 2002), p. 9. Disponível em: <<http://pendientedemigracion.ucm.es/cont/descargas/documento7201.pdf?pg=cont/descargas/documento7201.pdf>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

informações sobre as violências perpetradas no genocídio ruandês, demonstram que muitas vítimas de violência sexual foram infectadas com o vírus HIV, causando uma crise que ainda permanece no país³⁵.

Outro conflito que possuiu uma faceta de gênero bastante relevante e, possivelmente, o primeiro a ter acarretado tamanho destaque internacional para a questão da violência de gênero sendo utilizado como arma de guerra, foi a guerra ocorrida na Bósnia, onde se estima entre 20.000 e 50.000 foram estupradas³⁶.

Ao analisarmos os números acima apresentados, percebe-se que as diferenças encontradas pelas pesquisas são muito elevadas, representando a dificuldade de serem encontrados valores que verdadeiramente reflitam a realidade dos conflitos acima referidos. As cifras da violência gênero, em especial da violência sexual, permanecem escondidas e desconhecidas, muito em razão de questões relativas à violência contra a mulher tenderem a ser sub-reportadas pelas vítimas devido à vergonha normalmente associada com esses tipos de violência. A violência contra a mulher e, especialmente, a violência sexual foi e ainda é por vezes fortemente compreendida como uma violação da honra da mulher e de sua família, como anteriormente abordado. Combinado à vergonha de reportar a violência sofrida, esse tipo de violação possui consequências posteriores à mulher, como as altas taxas de suicídio que envolve essas mulheres, ou mesmo a gravidez indesejada que pode aumentar a vergonha, bem como levar a vítima a tentar realizar abortos não acompanhados, sendo assim muito elevada a taxa de mortalidade posterior de mulheres vítimas de estupro, o que reduz ainda mais a possibilidade das cifras encontradas refletirem a realidade que se busca caracterizar.

Compreende-se, dessa forma, que a cifra negra de casos não reportados relativos a violência sexual deva ser entendida como de um para cem, ou seja, para cada um testemunho

³⁵PARK, Jennifer. **Sexual Violence as a Weapon of War in International Humanitarian Law**. International Public Policy Review vol. 3, No. 1, 2007, p.15. Disponível em: <<http://www.ucl.ac.uk/ippr/journal/downloads/vol3-1/Park.pdf>>. Acesso: 24 de julho de 2013.

³⁶ Diversos relatórios trazem numerosos diferentes sobre os estupros ocorridos no conflito da Bósnia. Um exemplo desses números é o relatório elaborado pelo grupo feminista croata Tresnjevka, segundo o qual 35.000 mulheres e crianças foram detidas em um campo de estupro e extermínio sérvio, in DE GRAAFF, B. G. J. **Rapes in Bosnia: A New Theme in the Media**. Srebrenica – A Safe Area, Netherlands Institut for Was Documentation. (2002). Disponível em: <<http://www.srebrenica-project.com/DOWNLOAD/NOD/NIOD%20Part%20I.pdf>> Acesso: 23 de Junho 2013; sobre o assunto, ver também INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

confesso devemos considerar que existam 100 casos não reportados de violência.³⁷ Tal entendimento é reforçado pela discrepância nas cifras apontadas por ONGs demais organizações, como acima demonstrado, que apresentam em geral uma “zona de incertezas” na ordem de milhares ou mesmo de dezenas de milhares em casos como o conflito na antiga Iugoslávia.

Nesse ponto, vale comentar a respeito do período posterior aos conflitos armados, após cessada a guerra, a luta armada, após atingido o acordo de paz; mulheres representam grupos de especial risco, mesmo após o cessar fogo. Pesquisas demonstram que em contextos de pós-conflitos, percebe-se um aumento significativo nas ocorrências de casos de violência doméstica, tráfico sexual de mulheres, prostituições forçadas, etc.³⁸ A violência perpetrada contra mulheres não se limita ao período de combate, continuando no período pós-guerra as agressões sofridas por estes sujeitos. Aqui ressaltamos que, nos períodos posteriores aos conflitos, por diversas vezes mulheres têm suas necessidades desconsideradas sendo as políticas dos estados de transição absolutamente inadequadas e insuficientes para o trabalho com vítimas de violência de gênero.³⁹

Alguns casos bastante conhecidos demonstram que em períodos de instabilidade, não só posteriores a conflitos, mas também a crises e desastres naturais, temos um aumento de violência contra a mulher; como é caso da enchente que atingiu a Austrália, onde encontramos relatado que mulheres socialmente isoladas tornavam-se ainda mais isoladas, que a violência doméstica aumentava, entre outros fatores.⁴⁰ Também no caso do Tsunami que atingiu as Filipinas ou a erupção do Monte Pinatubo percebemos os mesmos padrões de aumento da violência devida a uma instabilidade e deficiência do Estado em lidar com tal situação.

Resta evidente, no entanto, que outros fatores contribuem para que a violência de gênero se perpetue em algumas realidades mais que em outras, em alguns pós-conflitos, mais que em outros. Algumas teorias dissertam sobre o valor estigmatizante do estupro que pode ser maior ou

³⁷ NAHOUM-GRAPPE, Véronique. **Estupros: uma arma de guerra**. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. O Livro Negro da Condição das Mulheres. Bertrand Brasil LTDA. Rio de Janeiro. 2011, p.64.

³⁸ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Gender Approaches in Conflict and Post-conflict Situations. Guidelines.** January 2003. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/womens-empowerment/gender-approaches-in-conflict-and-post-conflict-situations-/gendermanualfinalBCPR.pdf>>. Acesso: 20 de Julho de 2013.; ver também INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

³⁹ MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal. Vol. 44, 2011, p. 2. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>>. Acesso: 25 de junho de 2013.

⁴⁰ INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. Op. cit., p. 14.

menor, dependendo da sociedade. Nesse sentido, se compreendemos o estupro em uma violação da integridade moral da mulher, antes de um trauma físico, acabamos por reforçar e perpetuar a ideia do estupro enquanto tabu, proibido de discussão. Em sociedades em que a cultura da honra está enraizada, a percepção acima referida tende a prejudicar muitas mulheres, sendo inclusive sugerido que o estupro prevaleça nessas sociedades em que o estigma do estupro é mais forte⁴¹. Seguindo nessa linha, cria-se um link direto quando examina-se os atos de violência ocorridos na Croácia, Bósnia e Herzegovina, compreendendo-se a ligação entre o estupro em tempos de paz e conflitos:

Estupros de guerra na antiga Iugoslávia não seriam uma arma tão efetiva de tortura e terror não fossem os conceitos de honra, vergonha e sexualidade que estão ligados aos corpos das mulheres em tempos de paz (tradução nossa)⁴².

1.2 Documentos internacionais que reconhecem a violência de gênero como instrumento de guerra

Violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflitos armado são violações de princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Violações massivas de direitos humanos, especialmente na forma de genocídio e limpeza étnica, como estratégia de guerra, e estupro, incluindo o estupro sistemático de mulheres em situação de conflito, que criam um êxodo massivo de refugiados e deslocados, são práticas abomináveis fortemente condenáveis e devem ser imediatamente impedidas, enquanto perpetradores de tais crimes devem ser punidos⁴³.

O Direito Humanitário Internacional, no entanto, endereça o estupro de maneira a focar primeiramente neste como um ato contra a honra da mulher e, portanto, como algo que somente

⁴¹ MILNER, Heather; SCHMIDT, Brita, **Rape as a weapon of war**. In British Council Newsletter, Outubro 1999, pp. 10–11. Disponível em: <<http://www.britishcouncil.org/gendernetwork19.pdf>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

⁴² ‘War rapes in the former Yugoslavia would not be such an effective weapon of torture and terror if it were not for concepts of honor, shame and sexuality that are attached to women’s bodies in peacetime.’ OLUJIC, Maria B. **Embodiment of terror: Gendered violence in peacetime and wartime in Croatia and Bosnia-Herzegovina**. Medical Anthropology Quarterly, Vol. 1, No. 12, Março 1998, p. 32. In BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁴³ THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN. **Platform for Action**. Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/armed.htm>. Acessado em 10 de junho de 2013.

pode ser realizado por um homem contra uma mulher. O conceito de estupro no direito humanitário internacional é baseado não na agressão, mas sim em uma concepção de que a mulher faz parte da propriedade do homem ou de sua cultura e, portanto, um risco da guerra⁴⁴.

Diversos documentos internacionais, em maior ou menor intensidade, direta ou indiretamente, acabam por criminalizar a violência sexual, e por vezes especificamente o estupro, durante períodos de guerra. Alguns destes documentos possuem um destaque bastante importante, como as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, que dissertam e regulam especialmente as situações de conflitos armados; algumas convenções que legislam sobre sujeitos específicos que possivelmente sofrem esses tipos de violência, como a Convenção de Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Outrossim, a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e seu Protocolo Opcional de 1999; e a Convenção de Direitos da Criança 1989 e seus dois Protocolos Opcionais de 2000; os quais concentram-se especificamente nos direitos das mulheres e crianças. Finalmente, o documento internacional que atualmente possui mais provisões específicas sobre a violência sexual e de gênero em época de conflitos armados é o Estatuto de Roma, que regula o funcionamento e existência do Tribunal Penal Internacional.⁴⁵

Mesmo que alguns tipos de violência de gênero em contextos de conflitos tenham sido definidas e codificadas em códigos militares e tratados desde o século 19, foi somente nas últimas décadas que esse tipo de crime passou a ser reconhecido como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade e não como atos de violência, sem maiores correlações.⁴⁶

O Código Lieber, em 1863, é um exemplo de codificação que determina que o estupro é crime e prevê proteções gerais para mulheres em conflito⁴⁷. Mesmo assim, durante muito tempo o direito internacional humanitário continuou a reconhecer os crimes sexuais primeiramente como

⁴⁴ BARROW, Amy. Op. cit. p. 225.

⁴⁵ Ibidem, Idem, p. 229; A esse respeito ver também A IV Convenção de Genebra, disponível em: <<http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/380>>, seus Protocolos Adicionais, disponíveis em: <<http://www.icrc.org/ihl/INTRO/470>>, A Convenção dos Refugiados de 1951 e seus protocolos, disponíveis em: <<http://www.unhcr.org/pages/49da0e466.html>> A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu protocolo opcional, disponíveis em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>, a Convenção de Direitos da Criança de 1989 e seus protocolos opcionais, disponíveis em: <<http://www.unicef.org/crc/>> e, por fim, o Estatuto de Roma, disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/romefra.htm>>.

⁴⁶ MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal. Vol. 44, 2011, p. 18. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>>. Acessado em 25 de junho de 2013.

⁴⁷ Ibidem, Idem.

crimes contra a honra da mulher e sua família, e não como uma violação da integridade física da mulher.⁴⁸

Trabalhar com o conceito de honra e família quando se trata de violência sexual contra a mulher é uma questão muito delicada, pois retoma ideias patriarcais que temos de a mulher como detentora da moral de um povo. Mas não se percebe com essa compreensão que a vítima é a mulher que teve seu corpo violentada, não sua família ou a honra de sua comunidade. Nesse sentido a Relatoria Especial sobre Violência contra a Mulher declarou que:

Utilizando-se do paradigma da honra, ligado como este está com conceitos de castidade, pureza e virgindade, conceitos estereotípicos de feminilidade que foram formalmente inseridos no direito humanitário. ...Quando o estupro é percebido como um crime contra a honra ou moral, vergonha normalmente envolve a vítima, quem é frequentemente vista por sua comunidade como “suja” ou “estragada”. Conseqüentemente, muitas mulheres jamais irão denunciar ou discutir a violência que foi perpetrada contra ela. (tradução livre)⁴⁹

1.2.1 Convenção de Genebra

A Convenção de Genebra relativa à Proteção de Civis em Tempos de Guerra, de 1949, e o Protocolo Adicional de 1977, determinam que as mulheres devam ser especialmente protegidas contra qualquer ataque contra sua honra, em particular contra tratamentos degradantes e humilhantes e qualquer forma de agressão indecente.⁵⁰ Enquanto não se pode negar a importância de um documento internacional de direito humanitário reconhecer a existência de uma vulnerabilidade especial da mulher em períodos de conflitos armados, faz-se mister destacar aqui também as consequências que o tipo de tratamento que estes documentos dão à questão podem acarretar.

⁴⁸ Tal realidade é ilustrada pelo art. 46 da Regulação de Haia de 1907 que proíbe o estupro como uma violação dos direitos e honra da família. Convention Respecting the Laws and Customs of War on Land art. 46, Oct. 18, 1907, 36. Disponível em:

<http://www.icrc.org/ihl.nsf/385ec082b509e76c41256739003e636d/1d1726425f6955aec125641e0038bfd6>

⁴⁹ U.N. ECOSOC. **Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women, its Causes and Consequences**, U.N. Doc. E/CN.4/1998/54 (Jan. 26, 1998) disponível em: <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/9a357af703e130ed802566650055ce2e?OpenDocument>; MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal. Vol. 44, 2011, p. 19. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>. Acesso: 25 de junho de 2013.

⁵⁰ THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN. **Platform for Action**. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/armed.htm>. Acesso: 10 de junho de 2013.

Nesse sentido, enquanto inegável a importância de o Protocolo Adicional I em seu artigo 8(a) referir-se a mulheres grávidas e reforçar que estas devam ser priorizadas quando em necessidade de assistência médica de qualquer tipo (seja por ferimentos decorrentes do conflito, seja por doenças que atingem a população, sendo essas mulheres militares ou civis); e, apesar de perceber-se a relevância de o artigo 14 da Quarta Convenção de Genebra reconhecer que mulheres grávidas ou com filhos pequenos representam um grupo especial de risco, essas provisões acabam por essencializar a mulher enquanto mães, enquanto cuidadoras, deixando assim de compreender-se o papel amplo e diverso que as construções de gênero tem nos conflitos reforçando desigualdades sociais, econômicas e estruturais das sociedades.⁵¹

As respostas principalmente à violência sexual acabam também por reforçar a maneira como as mulheres têm sido percebidas ao longo da história e especialmente em períodos de guerras, conflitos e emergências: como vítimas. Isso ocorre também devido ao fato de que um número considerável das provisões chave que tratam da mulher em situação de conflito (ou não) possuem seu foco na proteção a mulher, que portanto é vista, como anteriormente mencionado, como vítima, sujeito incapaz ou menos capaz de proteger-se e ser sujeito de seus direitos e violações. Acredita-se, no entanto, que o foco, quando tratamos destas questões deva ser na proibição de que atrocidades ocorram, de que violências tenham como recorte o gênero e as desigualdades já existentes entre homens e mulheres, que utilizarmos a vitimização da mulher acaba por reforçar tais desigualdades, não combatendo assim o cerne da questão.⁵²

Um exemplo do que foi defendido acima é a Quarta Convenção de Genebra, em cujo âmbito civis mulheres em um território ocupado ou refugiadas devem ser protegidas contra ataques a sua honra.⁵³ Outrossim, apesar de o artigo 76 do Protocolo Adicional I não reiterar o mesmo conceito de honra, este refere-se às mulheres como “objetos de um respeito especial”⁵⁴. Nesse assunto Judith Gardam sugere que a natureza dessas provisões não está relacionada de fato com a experiência da mulher enquanto alvo de uma violência sexual, mas sim, está inteiramente

⁵¹ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.224. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁵² Ibidem, Idem.

⁵³ IV Convenção de Genebra, art. 27. Disponível em: <<http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/380>>.

⁵⁴ Protocolo Adicional I a Convenção de Genebra, art 76. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl/INTRO/470>>.

focada e baseada em um conceito de honra socialmente construído e sustentado por uma sociedade patriarcal coordenada pela masculinidade dominante.⁵⁵

Apesar da importância histórica de tal Convenção, fica clara, após uma análise mais apurada das táticas de guerra e da realidade contemporânea, a inadequação da Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais para a criminalização da violência sexual em períodos de conflitos armados, não somente por reforçar padrões patriarcais, focando na proteção da mulher enquanto vítima, ao invés de criminalizar o ato da violência em si, mas principalmente por ser criada uma proibição de realizar atos de estupro, entre outros tipos de violência, sem, no entanto, conceituar o que deve ser entendido por esses termos.

1.2.2 O Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma foi o primeiro e até agora único tratado internacional que criminaliza e explicitamente define violência sexual e de gênero como crimes contra a humanidade (artigo 7g); crimes de guerra (artigo 8.2xxii); e, até um certo ponto, como atos de genocídio (artigo 6d). Em relação a isso, o Estatuto de Roma não é somente o único documento que garante que mulheres que são vítimas dos crimes mais graves no direito internacional tenham acesso à justiça, ele também determinou novos padrões para os sistemas nacionais legais.⁵⁶

Discute-se que o Estatuto de Roma trouxe diversos avanços para o Direito Internacional Penal e para os Direitos Humanos e para o Direito Humanitário, principalmente no caso da violência sexual e de gênero, sendo reconhecido que três são os principais avanços: o primeiro foi ter explicitamente definido e criminalizado a violência sexual e de gênero; em segundo lugar foi garantir que vítimas tivessem acesso à proteção, participação e reparação; e, finalmente, por

⁵⁵ GARDAM, Judith. **Women and the Law of Armed Conflict: Why the Silence?**. International and Comparative Law Quarterly, 46, pp 55-80. (1997). *apud* BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.225. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁵⁶ PIA-COMELLA, Jenela. **Prosecuting Gender-based Crimes before the ICC**. Coalition for the International Criminal Court. Março 2013. Disponível em: <<http://www.coalitionfortheicc.org/documents/CSWpanelMarch62013.pdf>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

reconhecer a violência sexual e de gênero como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e não como meramente um efeito colateral da guerra.⁵⁷

Como é conhecido e já possível de depreender-se do texto acima, as Convenções de Genebra não mencionam o estupro ou outra violência sexual ou de gênero; estas violações estão incluídas em “violações contra a dignidade humana”, o que provou representar uma grande falha quando se busca lidar com a violência sexual e de gênero; quando se procura trabalhar pelo fim da não responsabilização destes crimes e, principalmente, quando tratamos desses crimes enquanto sendo cometidos em situações de conflito e pós-conflito. Nos referidos contextos, entende-se que a população como um todo está mais vulnerável, principalmente e especialmente mulheres e meninas. Dessa forma, enquanto instrumentos internacionais que lidam com situações de conflitos não definiam apropriadamente o que significava a violência de gênero e sexual em períodos de conflito, não era possível que ações também apropriadas fossem tomadas, com o intuito de por um fim a estas violações.⁵⁸

Nesse sentido, considera-se o Estatuto de Roma um documento progressista e inovador, tendo ele reconhecido a violência sexual e de gênero em todas as suas formas. O estatuto de Roma reconhece, mais especificamente estupro, escravidão sexual, tráfico, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização compulsória como crimes graves.⁵⁹

Como já anteriormente mencionado, o segundo avanço que se fala quando nos referimos ao Estatuto de Roma é o real início da responsabilização de perpetradores desses tipos de violência; fala-se em uma luta contra a impunidade para crimes de violência sexual. Os avanços trazidos pelo Estatuto nesse sentido são diversos, ele permite e garante que testemunhas possam dar seus depoimentos em audiências fechadas, ou através de meios específicos para proteger sua privacidade (evitando-se assim que testemunhos sejam modificados por medo e pressão); ainda nesse sentido, os depoentes têm a garantia de que suas identidades serão confidenciais durante todo o procedimento e em todos os documentos publicados pelo Tribunal. Outrossim, criou-se uma Unidade de Vítimas e Testemunhas, a qual inclui especialistas em traumas relacionados com violência sexual e de gênero, os quais darão tratamento psicossocial às pessoas atendidas. Por fim, o Tribunal nunca poderá exigir evidências das vidas sexuais de vítimas e testemunhas para

⁵⁷ Ibidem, Idem.

⁵⁸ Ibidem, Idem.

⁵⁹ Ibidem, Idem.

que isso corrobore ou não com o seu testemunho, tais informações não poderão ser consideradas pelo tribunal como indício de veracidade ou não.⁶⁰

Foi através de algumas provisões de participação da vítima nos procedimentos, já bem conhecidas nas jurisdições do *civil law*, mas novas para a esfera internacional criminal, que as vozes dessas mulheres puderam ser agora escutadas nas salas de audiência e no mundo, vozes que por décadas foram desconsideradas, silenciadas, e que hoje desempenham papel principal na responsabilização dos violadores. Ressalta-se também enquanto discutimos o Estatuto de Roma, que tal instrumento também se tornou único por prever meios de reparação durante e depois dos procedimentos (quando se consegue uma responsabilização para as violências sexuais e de gênero). Tal reparação visa a garantir as necessidades específicas e básicas dessas mulheres e meninas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.⁶¹

O Estatuto de Roma também representa um marco no direito internacional, pois é o primeiro documento internacional que especificamente reconhece a violência sexual e de gênero enquanto crimes de guerra, crimes contra a humanidade e atos de genocídio, e não como simples efeitos colaterais da guerra. Ele é, finalmente, o primeiro instrumento no qual é possível de maneira clara encontrarmos este reconhecimento, peça fundamental para que finalmente esses crimes passassem a ser processados na justiça internacional com a devida importância.⁶²

Percebe-se, dessa forma, que o Estatuto de Roma foi o primeiro documento que responsabiliza, ou visa a responsabilizar líderes de Estado, o primeiro a de fato definir e ousar explicitamente categorizar a violência de gênero como os crimes mais graves e abomináveis do Direito Internacional Humanitário, o primeiro a reconhecer a violência de gênero, e não somente a sexual, enquanto crime, demarcando a existência de desigualdades de gênero na justiça penal internacional. O Estatuto de Roma veio para dar início a um novo período do combate à violência contra a mulher, responsabilizando líderes e demais perpetradores, buscando justiça para estes sujeitos que durante quase toda a história foram invisibilizados, bem como procurando contribuir para a prevenção de novas violências contra as novas gerações.⁶³

⁶⁰ Ibidem, Idem.

⁶¹ PIA-COMELLA, Jenela. **Prosecuting Gender-based Crimes before the ICC**. Coalition for the International Criminal Court. Março 2013. Disponível em: <<http://www.coalitionfortheicc.org/documents/CSWpanelMarch62013.pdf>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

⁶² Ibidem, Idem.

⁶³ DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p.1. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

1.2.3 As Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Apesar de algumas questões de gênero terem sido delimitadas e reconhecidas pelas convenções de Genebra e principalmente, como visto acima, pelo Estatuto de Roma, é essencial perceber que tal reconhecimento e a maneira como é posto nos referidos documentos não tem se provado inteiramente suficientes para verdadeiramente demonstrar o relevante papel que tem o gênero em situações de conflitos armados.

O Direito Humanitário, enquanto seus documentos, tem se mostrado insuficiente, o que inclusive poderia ser percebido pelas jurisprudências dos tribunais especiais e ad hoc que passam a utilizar o gênero em seus processos, explorando de maneira mais completa e complexa, o papel principalmente da mulher nas situações em questão. É nesta mesma linha, de reconhecer a importância desses crimes enquanto sociedade internacional, que o Conselho de Segurança das Nações Unidas busca com suas resoluções trazer um maior destaque às questões de gênero em conflitos armados, focando nas relações existentes entre mulheres, guerras e paz, e, buscando, dessa forma, aumentar a visibilidade do gênero em situações de conflito armado.⁶⁴

A Resolução 1325, foi unanimemente aprovada em outubro de 2000, representando um marco no reconhecimento da importância da participação da mulher e na inclusão de perspectivas de gênero em negociações de paz, planejamento humanitário, operações de manutenção da paz, reconstrução da paz em zonas de pós-conflito e governança.

Tal resolução principalmente demanda uma maior participação da mulher na tomada de decisões, seja nos âmbito nacional ou internacional, em negociações de paz, administração e resolução de conflitos, etc. A referida resolução, outrossim, reforça a necessidade de ser despendida maior atenção à proteção de mulheres e meninas em situações de emergência humanitária, em campos de refúgio. Ressalta a necessidade de uma formação específica para as equipes que virão a trabalhar em zonas de conflito para que sejam também desconstruídos mitos e inverdades existentes a respeito das violências de gênero, em especial da violência sexual, com o intuito de que tal seja reconhecida como a agressão que é. Por fim, a resolução demanda uma

⁶⁴ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

maior responsabilização dos perpetradores de violência, que esta seja encarada enquanto crime que viola o direito humanitário.⁶⁵

No ano de 2008 o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1820⁶⁶, que buscou dirigir-se a questão da disseminação da violência sexual contra a mulher em períodos de conflitos armados, quer seja quando utilizada com fins de atingir fins militares ou políticos, quer como uma consequência de uma cultura de ‘não-responsabilização’, eminente nesses contextos. Nesta resolução o Conselho de Segurança reconhece a violência sexual como questão de paz e segurança internacional, sendo necessária uma resposta, considerando seu papel em exacerbar um conflito e dificultar ou mesmo impedir uma restauração da paz e segurança.

A Resolução 1820 demanda principalmente o fortalecimento da proteção da mulher contra a violência sexual, pedindo especificamente que mulheres e meninas que se encontrem em situação eminente de violência devam ser evacuadas, focando no entanto nas questões de treinamento de pessoal, tropas, etc, para que estes recebam uma formação mais rígida quanto as questões de violência contra a mulher. Tal resolução também fortaleça o papel do Conselho de Segurança enquanto capaz de utilizar-se de sanções a países que não respeitarem as instruções e determinações do órgão das Nações Unidas. Outrossim, percebe na referida resolução um intuito de fortalecer o papel da chamada “advocacy”, ou capacitações, na promoção da proteção da mulher em situações de conflitos armados, buscando uma maior conscientização das pessoas envolvidas no processo de proteção a esses indivíduos em relação aos mitos e verdades que permeiam a questão da violência de gênero contra a mulher e, especialmente, a violência sexual.⁶⁷

Seguindo a Resolução 1325, a Resolução 1820 também enfatiza a necessidade de reforçar os mecanismos de responsabilização relativos a crimes que envolvam a violência de gênero contra a mulher no cenário dos conflitos armados. Ambos documentos também reconhecem de maneira taxativa a importância da perspectiva de gênero e da efetiva participação da mulher

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <http://www.un.org/events/res_1325e.pdf>. Acesso: 28 de junho de 2013.

⁶⁶ LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court**. Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 435. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1820 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2008/sc9364.doc.htm>>. Acesso: 28 de junho de 2013.

nos processos de reconstrução local, de organização política e de verdadeira reconstrução do estado, que foi então por vezes destruído em decorrência do conflito armado em questão.

As referidas resoluções marcam uma mudança na maneira como a comunidade internacional encara a violência contra a mulher principalmente no contexto dos conflitos armados. Posterior aos documentos supracitados, o Conselho de Segurança produziu outras resoluções relacionadas com a temática, contudo direcionadas especificamente para algumas questões nelas delimitadas; como a Resolução 1888, que tem como enfoque principal o trabalho de construção, formação e fortalecimento de lideranças locais e internacionais para trabalhar com a questão de violência sexual em conflitos, bem como com a capacitação de stakeholders e agentes envolvidos sobre as questões sensíveis às perspectivas de gênero e a maior promoção de relatórios para que se conheça a verdadeira realidade da mulher nessas situações.

Enquanto considera-se a Resolução 1325 um marco no reconhecimento da comunidade internacional sobre a necessidade de serem trabalhadas as perspectivas de gênero nos conflitos armados, bem como percebido o papel da mulher nessas situações e as violências perpetradas contra essa parcela da população, esse documento não previu mecanismos de implementação de suas disposições, nem mesmo formas de avaliar a adequação dos Estados-parte em relação às suas exigências e recomendações. Dessa forma, apesar de incontestável a importância de referido documento, a Resolução 1889 é criada com o intuito de instrumentalizar a resolução de 2000, bem como monitorar os esforços despendidos até então para a sua implementação. Dessa forma, portanto, a Resolução 1889 demanda sejam estabelecidos indicadores globais que permitam avaliar a situação em que se encontram as mulheres que vivem nos contextos dos conflitos armados.⁶⁸

Além das referidas Resoluções gerais do Conselho de Segurança, este órgão também produziu resoluções temáticas que trabalharam com a temática aqui discutida. A primeira das quatro resoluções sobre Proteção de Civis, adotada em 1999, reconheceu que mulheres e crianças representam sujeitos especialmente vulneráveis e representam maioria de mortes em conflitos armados. A Resolução 1974 também trabalhou a temática, especificamente condena violência de gênero e sexual, bem como o recrutamento de crianças soldado, o deslocamento forçado de pessoas, o tráfico de mulheres e a exploração sexual. A resolução mais recente do Conselho de

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1889 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <http://www.peacewomen.org/themes_theme.php?id=63&subtheme=true>. Acesso: 28 de junho de 2013.

Segurança, de número 1894, demanda que sejam criados indicadores de proteção de civis, criação que transpassaria a demanda da resolução 1889.

As resoluções acima referidas são a maior representação do aumento da inclusão da temática da violência sexual nas agendas internacionais e, principalmente no discurso do Conselho de Segurança das Nações Unidas, refletindo, de certa forma, em uma mudança na maneira de encarar as normas anteriores que consideravam o estupro um efeito colateral dos conflitos armados; é através dessas resoluções que o Conselho de Segurança, órgão de poder deliberativo das Nações Unidas, posicionou-se frente a comunidade internacional no combate a violência de gênero, compreendendo finalmente seu caráter mais político e destrutivo.⁶⁹

⁶⁹ DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p.3. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

CAPÍTULO 2

OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: AVANÇOS ATINGIDOS PELO RECONHECIMENTO

A acusação mais antiga que se tem referência sobre crimes de violência sexual frente a um tribunal penal internacional aconteceu em 1474 no julgamento do “Sir Hagenbach”, o qual foi condenado pelos estupros cometidos pelas suas tropas. Mesmo que, na referida ocasião, o estupro fosse somente considerado ilegal devido ao fato de a guerra em questão não ter sido declarada, no momento das agressões, e, por esse motivo, tais atos tenham sido considerados injustos e ilegais, tal julgamento marca o início do reconhecimento internacional do estupro enquanto crime, ou ato reprovável.⁷⁰ Após este fato, temos registro de crimes de guerra com motivos de discriminação de gênero sendo processados, mesmo que a uma extensão limitada, após a II Guerra Mundial, frente a um tribunal penal internacional, o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente (Tribunal de Tóquio).⁷¹ Não obstante a Carta do Tribunal de Tóquio (Carta de Tóquio)⁷², que regulava a referida corte, não incluir nenhuma referência específica a estupro enquanto crime de guerra⁷³, acusações de estupro foram trazidas contra réus japoneses, estas qualificadas enquanto crimes de guerra. Sobre este caso, merece especial destaque os estupros generalizados cometidos por soldados japoneses contra civis de Nanquim em 1937, episódio que terminou por ser conhecido como o “Estupro de Nanquim”.⁷⁴

O Tribunal de Tóquio mostrou resultados bem sucedidos em diversas de suas tentativas de processar agressores pelos estupros de civis mulheres e médicos do gênero feminino, a estratégia utilizada para tal feito, considerando-se que a Carta de Tóquio não mencionava especificamente o crime de estupro, foi de realizar a denúncia sob a categoria de tratamento desumano, mau-tratamento, e falha em respeitar a honra e direitos da família. Dois julgados que devem ser destacados deste tribunal foram os do então Ministro de Relações Exteriores Hirota,

⁷⁰ LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court.** Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 436. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁷¹ *Ibidem*, *Idem* 437, p.437.

⁷² *Ibidem*, *Idem* .

⁷³ *Ibidem*, *Idem*.

⁷⁴ *Ibidem*, *Idem*.

do Almirante Toyoda e do General Matsui, todos os três acusados como sendo os responsáveis pelas violações de leis e costumes de guerra devido a atos cometidos por seus soldados em Nanquim. Hirota e Matsui foram condenados dessas acusações.⁷⁵

Nos casos anteriormente referidos, vale ressaltar que estes também têm importância no sentido de marcarem a possibilidade de se cometer um crime pela inação. Hirota em seu julgamento pelo tribunal em questão foi considerado responsável pela inação/omissão que culminou em negligência criminal, pois não tomou atitudes para impedir que as agressões ocorressem.⁷⁶ No caso do General Matsui, por outro lado, a condenação foi no sentido de responsabilizar o general criminalmente por falhar no seu dever de “controlar suas tropas e proteger” os civis de Nanquim. O Tribunal de Tóquio entendeu que ele deveria estar ciente dos milhares de estupros que estavam ocorrendo, bem como outras atrocidades, e que, mesmo que ele tenha instruído suas tropas a agirem de maneira apropriada, ele deveria saber que as suas ordens não tiveram efeito algum.⁷⁷

Outros tribunais militares instaurados pelas Forças Aliadas para lidar com os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial também processaram e julgaram casos de estupro, dentre eles estão a Comissão Militar Estadunidense, a qual condenou o General Yamashita pela responsabilidade de comando dos estupros realizados pelos seus soldados,⁷⁸ e o Tribunal Militar Chinês, o qual condenou Takashi Sakai pelo estupro e mutilação de mulheres.⁷⁹

Apesar dos casos acima declarados, existiram pouquíssimas condenações judiciais internacionais relativas a crimes de violência sexual durante períodos de Guerra, principalmente quando se considera proporcionalmente a quantidade de estupros e demais violências sexuais que fizeram parte deste período. Nesse sentido, Kelly Askin observou que:

Agressão sexual tem sido crescentemente criminalizado através dos anos, mas esta proibição é raramente efetiva. Consequentemente, estupros e outras formas de violência sexual tem prosperado em

⁷⁵ LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court.** Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 437. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁷⁶ Ibidem, Idem, p 438.

⁷⁷ Ibidem, Idem.

⁷⁸ Ibidem, Idem..

⁷⁹ Ibidem, Idem, p. 437-438.

tempos de Guerra, progredindo de um ato incidental do conquistador, para uma perceptível grandiosa arma de guerra.⁸⁰

Com o decorrer da história, no entanto, a violência de gênero passou a receber maior reconhecimento dentro do direito internacional humanitário, passou a ser vista como fato relevante que devesse ser trabalhado e endereçado pelo *jus in bello*. Reforça-se, contudo, que obter tal reconhecimento, principalmente frente a tribunais não foi, e permanece sem ser tarefa fácil.

Os primeiros tribunais penais internacionais criados para lidarem especificamente com crimes de guerra tiveram seu surgimento em 1945, com os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, como já mencionado, no pós-Segunda Guerra Mundial. Esses representavam órgãos legitimados a julgar crimes perpetrados durante esse período. É também a partir dessas cortes, a partir da sua titulação para processar crimes de guerra e violências perpetradas em períodos bélicos, que as violências perpetradas contra mulheres em situações de conflito começam lentamente a ser compreendidas como crimes e não meros efeitos colaterais, é aqui que se inicia ao que posteriormente levaria a definição da violência de gênero como crime contra a humanidade, crime de guerra e até mesmo como atos de genocídio, a partir desse momento começa-se a entender essas agressões como verdadeiras estratégias e armas de guerra e não mais como crimes isolados, cometidos por indivíduos.

Conquanto reconheça-se a importância desses tribunais, principalmente na criação de precedentes significativos para que fosse possível obter-se a condenação por crimes de direito humanitário internacional para atos relacionados com violências de gênero, fosse quando o réu teria praticado atos de violência sexual, fosse quando este atuasse enquanto supervisor de tropas que exerceram estupros, ou forçaram mulheres na prostituição⁸¹. Entende-se que ainda pouca

⁸⁰ Sentença no idioma original: “sexual assault has been increasingly outlawed through the years, but this prohibition has rarely been enforced. Consequently, rape and other forms of sexual assault have thrived in wartime, progressing from a perceived incidental act of the conqueror, to a reward of the victor, to a discernable mighty weapon of war.” LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court**. Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 436. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁸¹ ASKIN, Kelly D., **Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes Under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles**. Berkeley Journal of International Law, n. 288, 2003, p. 295. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1240&context=bjil>>. Acesso: 15 de junho de 2013.

ênfase foi dispensada aos crimes de violência sexual e demais crimes relacionados e baseados no gênero, principalmente ao considerarmos a massividade de tais violações nos referidos conflitos⁸². Nesse sentido expõe muito bem Stephen Schulhofer, referindo-se à lei penal nacional norte-americana que:

O desafio feminista é adaptar o direito e práticas criminais orientadas pelo homem para as questões relevantes a um grupo de vítimas e agressores que normalmente são excluídos das definições. Isso acaba por mostrar-se difícil, e não somente porque existe uma falta de empatia em relação às necessidades das mulheres. Calcular vítimas mulheres e agressoras mulheres na equação do Direito Criminal é difícil devido a muitas preocupações e compromissos conflitantes compartilhados pela maioria dos estadunidenses (...) Um segundo dilema é que queremos ser sensíveis com as nuances dos contextos em que as discussões de gênero estão em cheque. Contudo, a proteção efetiva das mulheres também requer que esses sujeitos possuam direitos claramente definidos protegidos por regras claramente definidas. Este é o velho debate relacionado com a dicotomia regras versus discricionariedade (tradução nossa)⁸³.

Cabe aqui ressaltar que, apesar da já mencionada importância dos tribunais que julgaram os crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial, nenhum deles “explicitamente enumerou casos envolvendo estupro”⁸⁴, apesar de evidência massiva de que estupros e outras formas de violência sexuais haviam sido cometidas de maneira sistemática durante a guerra. Apesar disso, no entanto, como já afirmado anteriormente, não se pretende aqui retirar a importância de tais tribunais que

⁸² HALLEY, Janet, in Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law, Michigan Journal of International Law. Vol 30, No. 1, 2008, p. 43. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009). Disponível em: <http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/FTW2009/Halley%20Rape%20At%20Rome.pdf>. Acesso: 22 de junho de 2013.

⁸³“The feminist challenge is to adapt male-oriented criminal law and practices to the concerns of a group of victims and offenders who are normally left out of the picture. This turns out to be difficult, and not just because of lack of empathy for the needs of woman. Factoring female victims and female offenders into the criminal law equation is hard because of many conflicting concerns and commitments the most Americans share (...) A second dilemma is that we want to be sensitive to the nuances of context when gender discussions are at stake. But effective protection of women also requires that women have clear-cut rights protected by clear rules. This is the old debate concerning rules versus discretion” SCHULHOFER, Stephen J., in **The Feminist Challenge in Criminal Law**, University of Pennsylvania Law Review, n. 143, 1995, p. 2151 – 2184. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3312589>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁸⁴ DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p.2-3. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

iniciaram o processo de fortalecimento do reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação do direito humanitário.

Importa aqui fazer referência ao período em que conquista-se o maior número de avanços relativos a criminalização da violência de gênero- a década de 90. Essa década é marcada por um período em que já se conta com uma lista extensa de aquisições de direitos para as mulheres, embora não suficientes para que já se possa falar em uma igualdade fática entre os gêneros feminino e masculino. É dentro, então, desse panorama de avanços do movimento feminista que se constituíram os tribunais *ad hoc* para os crimes de conflito armado, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, conhecido como TPIY, estabelecido em 1993, e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, denominado TPIR, em 1994. Nesses tribunais, o pleito feminista por maior atenção à violência sexual foi intenso e frutífero e, apesar de não conseguir tudo a que se dispôs, esse movimento foi imprescindível para uma maior atenção e condenação a tais crimes. Dando seguimento a essas conquistas, temos que:

No final de 2005, 13 condenações foram pronunciadas por estupro cometidos em tempo de guerra: oito pelo TPIY (ex-Iugoslávia) e cinco pelo Tribunal Penal Internacional (Ruanda). Em relação ao número de estupros estimados, essa cifra parece irrisória, mas, apesar disso, demonstra um formidável avanço da jurisdição internacional.⁸⁵

O desenvolvimento da jurisprudência dos tribunais a partir dos anos 1990 representou então um importante desenvolvimento na efetivação do reconhecimento da violência de gênero enquanto crime de guerra. Especificamente o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia processou e condenou indivíduos, que possuíam responsabilidade de comando, por estupro como maneira de tortura e como crime contra a humanidade. No Tribunal Penal Internacional para Ruanda, tanto o estupro quanto o estupro sistemático foram processados pela primeira vez como atos de genocídio. Estes tribunais, finalmente, levaram ao estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, no qual o estupro e outras formas de violência sexual podem ser processados como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e atos constitutivos de genocídio. A seguir, detemo-nos mais especificamente nas três cortes acima mencionadas.

⁸⁵NAHOUM-GRAPPE, Véronique. **Estupros: uma arma de guerra**. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. O Livro Negro da Condição das Mulheres. Bertrand Brasil LTDA. Rio de Janeiro. 2011, p.65.

2.1 Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY)

Criado no ano de 1993, como uma resposta às atrocidades ocorridas e ainda em curso nos territórios da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, a Organização das Nações Unidas deliberou por estabelecer o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. A disponibilização dos relatórios humanitários a respeito dos referidos conflitos traziam informações que chocavam e enojavam a comunidade internacional. O cometimento de crimes atrozes, descritos nos relatórios, crimes perpetrados pelos mais diversos agentes em que milhares de civis estavam sendo mortos e feridos, torturados e abusados sexualmente, fez com que a comunidade internacional sentisse a obrigação de responder. É com essa provocação que o Conselho de Segurança das Nações Unidas é demandado a entrar em ação⁸⁶.

O TPIY foi o primeiro tribunal penal criado pela Organização das Nações Unidas, sendo estabelecido pelo Conselho de Segurança de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU⁸⁷. Objetivando acabar com o clima de impunidade e de violações sistemáticas ao direito humanitário internacional, representado fundamentalmente pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Primeiro e Segundo Protocolos Adicionais, de 1977, o TPIY vem para condenar crimes como o assassinato, a tortura, o estupro, destruição de propriedades e outros crimes previstos em seu Estatuto⁸⁸.

Interessante aqui ressaltar o papel que o movimento feminista assumiu na implementação de um tribunal que reconhecesse os crimes baseados em gênero como crimes que violam o direito humanitário. O início desse movimento foi instigado pelas notícias trazidas pela mídia do que até então ocorria na região dos Bálcãs, no ano de 1993. Nesse período nem as Nações Unidas nem a comunidade internacional em peso haviam assumido uma linha de ação para combater o quadro exposto. É nesse momento então que, dentro do “International Human Rights Law Group⁸⁹”,

⁸⁶ Sobre o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, ver <<http://www.icty.org/sections/AbouttheICTY>>. Acesso: 12 de julho de 2013.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Capítulo 7: Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão, assinada em São Francisco, Califórnia, em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso: 10 de junho de 2013.

⁸⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A IOGUSLÁVIA. **Estatuto do TPIY**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso: 15 de junho de 2013. No referido estatuto, o tribunal confere-se competência para julgar os crimes previstos como infrações graves das Convenções de Genebra de 1949 (art.2), violações das leis e costumes da guerra (art.3), genocídio (art.4) e crimes contra a humanidade (art.5), dentre os quais está previsto o estupro (alínea (g)).

⁸⁹ *Grupo de Direito Internacional dos Direitos Humanos* (tradução nossa).

surge um grupo denominado “Women in the Law Project” (WILP)⁹⁰. O grupo em questão visava a formar uma delegação de advogados especializados em direitos humanos que ficaria encarregada de investigar os casos de estupro e demais violências sexuais que estavam sendo divulgados na mídia⁹¹.

Esse projeto levou um grupo de quatro mulheres⁹² a viajar à região balcânica, conduzindo entrevistas extensas com vítimas e testemunhas de violências, gerando um relatório que posteriormente foi publicado. O relatório em questão recomendava que fosse criado um tribunal penal especial, a exemplo dos tribunais de Nuremberg e Tóquio (considerando-se, no entanto, as particularidades do caso em questão), no qual o estupro e as demais formas de violência sexual deveriam ser consideradas graves violações das Convenções de Genebra e demais documentos de direito internacional humanitário e direitos humanos.

Esse relatório gerou uma movimentação dentro do movimento feminista⁹³ que passou a pressionar profissionais, especializados no assunto e que possuíam a possibilidade de efetivamente criar o proposto tribunal, a elaborar um estatuto, que posteriormente seria o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. As negociações para que o tribunal se tornasse uma realidade passaram por reuniões com o Escritório de Conselhos Legais da ONU, bem como com chefes de alguns governos, incluindo uma reunião com o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. O que se defendeu durante todo o processo foi que “o *status* do estupro e outros crimes sexuais e reprodutivos contras as mulheres terão de ser litigados” (tradução livre)⁹⁴.

Percebe-se dessa forma que o surgimento dos tribunais que deram início a uma maior responsabilização dos crimes de gênero e que colocaram de uma única vez todas as violências de gênero para as agendas internacionais. foi em grande parte fruto de um movimento ativista e combatente que buscou de maneira organizada e incisiva o reconhecimento das atrocidades que

⁹⁰ *Mulheres no Projeto da Lei* (tradução nossa).

⁹¹ INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW GROUP. **No Justice, No Peace: Accountability for Rape and Gender-Based Violence in the Former Yugoslavia**, *Hastings Women’s Law Journal* n.5, p. 89 -91, 1994.

⁹² Laurel Fletcher, Karen Musalo, Diane Orentlicher, e Kathleen Pratt

⁹³ Nominalmente, Jennifer Green, Rhonda Copelon, Patrick Cotter, e Beth Stephens.

⁹⁴ “the status of rape and other sexual and reproductive crimes against women will need to be litigated”. HALLEY, Janet, in *Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law*, *Michigan Journal of International Law*. Vol 30, No. 1, 2008, p. 43. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009). Disponível em: <http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/FTW2009/Halley%20Rape%20At%20Rome.pdf>. Acesso: 22 de junho de 2013.

acontecem em conflitos armados contra mulheres, como mais do que crimes independentes e autônomos contra a honra desses sujeitos, ou ainda como efeitos colaterais de períodos de guerra, mas sim como estratégias de dominação e destruição de um povo.

Talvez pela luta feminista, que exigiu a criação e acompanhou a execução de suas tarefas, talvez porque desta vez as atrocidades tenham chegado de maneira mais avassaladora aos olhos da comunidade internacional, fato é que o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia representou uma mudança na maneira como a violência sexual de gênero era reconhecida pelo direito humanitário. Um exemplo que nos permite compreender isso é o fato de que o Estatuto do TPIY prevê a possibilidade de julgar comandantes e pessoas em posições de poder pelos estupros cometidos por seus subordinados, partindo-se do pressuposto que este sujeito

sabia ou tinha motivos para saber que seu subordinado estava para cometer tais atos ou já havia cometido e o superior falhou em tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir que tais atos acontecessem ou punir seus perpetradores⁹⁵ (tradução livre)

Dessa forma, líderes de alta patente militar ou mesmo lideranças civis poderiam ser responsabilizados individualmente por crimes de estupro, mesmo que estes tenham sido cometidos por outrem, desde que eles tenham “ordenado, encorajado, ajudado e colaborado, ou de outra forma facilitado os crimes”⁹⁶. Quando o estupro era realizado de maneira sistemática ou por longos períodos de tempo, líderes poderiam ser criminalizados pela omissão, mesmo que não cientes do ocorrido, líderes seriam criminalizados pela ausência de uma ação positiva para impedir tais crimes⁹⁷. Essa possibilidade por si só demonstra que o estupro passa a ser compreendido dentro da possibilidade de uma ordem superior, com um intuito possivelmente militar ou político, visto como uma agressão politicamente direcionada.

O TPIY dessa forma iniciou uma era em que a violência sexual passa a poder ser reconhecida como crime contra a humanidade ou como crime de guerra, como definido no caso Kunarac, quando a escravidão sexual foi classificada dessa forma, fazendo-se então referência ao

⁹⁵ “Knew or had reason to know that the subordinate was about to commit such acts or had done so and the superior failed to take the necessary and reasonable measures to prevent such acts or to punish the perpetrators thereof”. STIGLMAYER, Alexandra. **Sexual Violence: Systematic Rape**. Crimes of War. 2011, p.1. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/sexual-violence-systematic-rape/>>. Acesso: 24 de junho de 2013.

⁹⁶ “ordered, encouraged, aided and abetted, or otherwise facilitated the crimes.” STIGLMAYER, Alexandra. **Sexual Violence: Systematic Rape**. Crimes of War. 2011, p.1. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/sexual-violence-systematic-rape/>>. Acesso: 24 de junho de 2013.

⁹⁷ Ibidem, Idem.

artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra⁹⁸, inclusive reforçando o entendimento de que o estupro ocorre em todas as situações em que o consentimento não é dado de maneira livre e voluntária, expandindo-se a definição utilizada no caso Akayesu, no TPIR⁹⁹.

2.1.1 O Caso *Tadic*

O referido caso é considerado um dos casos chave processados sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia, tendo este sido acusado de assassinatos, estupro, tortura e transferência forçada de civis. Cada uma das acusações trazia em sua argumentação uma violação dos artigos 2, 3 e 5 do Estatuto do Tribunal. Nesse sentido, quando se tratou da acusação de estupro, Dusan Tadic, presidente do escritório local do Partido Democrático Sérvio, em Korazac, foi acusado tanto de causar grande sofrimento a alguém (artigo 2(c)) ou, alternativamente, ter sido responsável por tratamento cruel às mulheres que se encontravam no campo em Omarska (artigo 3), bem como de estupro como crime contra a humanidade (artigo 5). A possibilidade da acusação de estupro feita a Tadic ser entendida como crime contra a humanidade, contou também com importante influência de grupos feministas que buscaram levar ao tribunal a gravidade das acusações feitas ao político sérvio.

O sucesso dessa operação resta evidente nas palavras do Promotor Goldstone, envolvido no caso:

Permita-me iniciar com os enormes passos que foram dados pelos tribunais no desenvolvimento do direito normativo. Ocorreu um desenvolvimento substancial e progressivo no direito humanitário como uma consequência do estabelecimento do TPIY. De verdadeira importância são os desenvolvimentos no direito relacionados às violações de gênero. Da minha primeira semana no cargo, da metade de agosto de 1994 em diante, eu comecei a ser

⁹⁸ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010. P.228. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

⁹⁹ ICTR. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013; ver também DIXON, Rosalind. **Rape as a crime in international humanitarian law: Where to from here?**, in European Journal of International Law, Vol. 13, No. 3, 2002, p. 700. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/13/3/697.full.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

cercado por petições e cartas, principalmente de grupos de mulheres, mas também de grupos de direitos humanos, geralmente de muitos países europeus, dos Estados Unidos, do Canadá e também de organizações não governamentais na antiga Iugoslávia. Cartas e petições expressando preocupação e implorando por atenção, atenção adequada, a ser dada aos crimes relacionados com gênero, especialmente os estupros sistemáticos como crime de guerra. *Certamente se alguma campanha funcionou, esta funcionou no meu caso...*¹⁰⁰. (tradução nossa)

A luta feminista possuiu vários trunfos no TPIY, principalmente quando consideramos a inovação da jurisprudência internacional relacionada com crimes de violência sexual. Em Fevereiro de 2001, o mesmo tribunal condenou Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic por estupro, tortura e escravização. Importa ressaltar que nos casos agora mencionados, os indivíduos foram acusados e condenados por crimes de violência sexual contra a mulher, e não por nenhum outro crime além. Não somente isso, o TPIY também decidiu que o estupro e a escravização nestes casos eram sim crimes contra a humanidade; representando outro importante precedente internacional¹⁰¹.

2.2 Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (TPIR)

¹⁰⁰“Let me start with the enormous strides that have been made by the tribunals in the development of the normative law. There has been substantial progressive development of humanitarian law as a consequence of the establishment of the ICTY. Of real importance are developments in the law with respect to gender offenses. From my very first week in office, from the middle of August, 1994 onwards, I began to be besieged with petitions and letters, mainly from women’s groups, but also from human rights groups generally, from many European countries, the United States and Canada, and also from non-governmental organizations in the former Yugoslavia. Letters and petitions expressing concern and begging for attention, adequate attention, to be given to gender related crime, especially systematic rape as a war crime. *Certainly if any campaign worked, this one worked in my case . . .*”. GOLDSTONE, Richard, **The United Nations’ War Crimes Tribunals: An Assessment**, Connecticut Journal of International Law, n. 12, p. 227 -231, 1997. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/conjil12&div=21&id=&page=> >. Acesso: 13 de julho de 2013.

¹⁰¹ HALLEY, Janet, in Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law, Michigan Journal of International Law. Vol 30, No. 1, 2008, p. 8. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009). Disponível em: http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/FTW2009/Halley%20Rape%20At%20Rome.pdf>. Acesso: 22 de junho de 2013.

Constituído com o mesmo ideário do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, qual seja, o reconhecimento das inúmeras violações de direitos humanos e direito humanitário cometidas durante o período em que Ruanda esteve em conflito armado, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, atuando sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, criou o referido tribunal, pela resolução 955 de 8 de Novembro de 1994¹⁰². Além de buscar processar os crimes cometidos durante o que ficou internacionalmente conhecido como o genocídio de Ruanda, o Tribunal em questão tinha também a intensão de contribuir para o processo de reconciliação nacional em Ruanda e a manutenção da paz na região. As violações processadas pelo tribunal de Ruanda dizem respeito aos crimes cometidos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. O TPIR, da mesma forma que o tribunal para a antiga Iugoslávia, sofreu forte pressão feminista para que os crimes sexuais, as atrocidades cometidas contra mulheres no genocídio de Ruanda, recebessem também a devida atenção.

As provisões relativas aos crimes de gênero que podem ser processados por este tribunal encontram-se no artigo 2(2)(d) do Estatuto do TPIR, o qual especificamente se refere à imposição deliberada de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo”¹⁰³, enquanto ato de genocídio, qualificando o estupro como arma de guerra, pela interpretação do referido artigo. Nesse sentido, nos julgamentos deste tribunal que condenaram réus pelo crime de estupro percebe-se o estupro como um ato empregado com a intenção de prejudicar a fábrica social de um grupo étnico-racial¹⁰⁴.

O acima referido faz especial sentido quando pensamos no simbolismo existente em sociedades patriarcais relativos ao pertencimento a um grupo ser vinculado à identidade do pai. Destaca-se nesse momento o poder do estupro em reduzir e prejudicar nascimentos em

¹⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 995**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tij-estatuto-ruanda.html>>. Acesso: 10 de junho de 2013.

¹⁰³ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.226. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.; Ver também TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998. par. 12, 12 A e 12 B Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 16 de julho de 2013.

¹⁰⁴ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.227. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

comunidades, como determina o artigo acima; pois se ocorre fecundação durante a violação, esta mulher dará a luz a uma criança que não mais fará parte do grupo de sua mãe¹⁰⁵.

Algumas outras decisões, mesmo aquelas em que não se falava em denúncias de estupro, também ressaltaram a existência generalizada de estupros e violência sexual como parte de uma violência genocida. Um exemplo onde percebemos esse fato de maneira clara é o caso *Barayagwiza et al.*¹⁰⁶, também conhecido como o caso da Mídia, onde o Tribunal decidiu que a sexualização das mulheres Tútsi fazia parte da campanha de genocídio contra essa etnia, e ainda ressaltou-se no referido caso que um dos resultados de tal propaganda da mídia, orquestrada pelos três réus seria a mutilação, tortura e estupro de mulheres Tutsi¹⁰⁷. Outro caso que da mesma forma reconhece a necessidade de que a violência sexual ocorrida durante o conflito de Ruanda seja enfatizada é o julgamento de Clement Kayishema e Obed Ruzindana¹⁰⁸, no qual a câmara refere-se a atos de estupro, entre outros crimes, cometidos contra os Tútsi. Por fim, no julgamento ‘Militar 1’¹⁰⁹, o Tribunal destacou que era de conhecimento geral que diversas violências sexuais foram generalizadas durante o genocídio de Ruanda. A imagem, portanto, geral apresentada no corpo de decisões do Tribunal foi de que o estupro de mulheres foi generalizado e parte integral do genocídio dos Tútsi.¹¹⁰

¹⁰⁵ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.226. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹⁰⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze**, Case No. ICTR-99-52-T, Appeals Judgement, 28 November 2007 (“*Nahimana et al.* Appeals Judgement”), Disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Court%20Documents/ICTR/Nahimana%20et%20al_Appeal%20Judgment.pdf>. Acesso: 21 de julho de 2013.

¹⁰⁷ “Tutsi women were often raped, tortured and mutilated” BUSS, Doris E. **Rethinking Rape as a Weapon of War**. Feminist Legal Studies, Vol. 17, pp. 145-163, 2009, p.153. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975>. Acesso: 10 de julho de 2013.

¹⁰⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor v Clement Kayishema and Obed Ruzindana**, Case No. ICTR-95-1-T (ICTR, Trial Chamber), 21 May 1999, at paras 294 and 547, Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5Ckayishema%5Cjudgement%5C010601.pdf>>. Acesso: 16 de julho de 2013.

¹⁰⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor v The´oneste Bagasora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatorle Nsengiyumva**, Case No. ICTR-98-41-T (ICTR, Trial Chamber), 18 December 2008, at para 1728, disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Court%20Documents/ICTR/Bagosora_Judgment.pdf>. Acesso: 15 de julho de 2013.

¹¹⁰ BUSS, Doris E. **Rethinking Rape as a Weapon of War**. Feminist Legal Studies, Vol. 17, pp. 145-163, 2009, p.153. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975>. Acesso: 10 de julho de 2013.

2.2.1 O Caso *Akayesu*

Nesse momento, trazemos um caso que marcou e tornou-se referência no TPIR quando nos referimos a atos de estupro e demais violências sexuais enquanto armas de guerra, atos de genocídio ou crimes contra a humanidade.

Jean Paul Akayesu trata-se de um cidadão Ruandês que era *bourgmestre* da comuna de Taba, Prefeitura de Gitarama, em Ruanda. Akayesu foi acusado de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo 3 das Convenções de Genebra. Como responsável pela manutenção do direito e da ordem em sua comuna, Akayesu foi acusado por omitir-se e não evitar que mulheres Tútisi fossem brutalmente assassinadas em Taba.¹¹¹

No caso em questão temos uma peculiaridade de que o julgamento de Akayesu já estava acontecendo e suas acusações envolviam assassinatos e outras violências, quando durante uma audiência uma testemunha espontaneamente falou sobre o estupro em grupo de sua filha de seis anos. Uma segunda testemunha declarou não somente que ela mesma fora estuprada, mas que também estava ciente de outros estupros ocorridos.

Foi com essas novas informações que o promotor recebeu dos juízes a possibilidade de investigar as denúncias feitas e adicionar às acusações o crime de estupro. Quando as testemunhas relataram suas experiências de violência sexual, grupos de feministas mais uma vez iniciaram um processo de pressão do tribunal para que tais crimes fossem de fato julgados com a devida importância¹¹². O promotor então finaliza a investigação a respeito das alegações de violência sexual¹¹³ e inclui essa acusação no processo¹¹⁴.

¹¹¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998. par. 12, 12 A e 12 B Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 16 de julho de 2013.

¹¹² HALLEY, Janet, **Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law**, Michigan Journal of International Law. Vol 30, No. 1, 2008, p. 15. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009). Disponível em: <http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/FTW2009/Halley%20Rape%20At%20Rome.pdf>. Acesso: 22 de junho de 2013.

¹¹³ Encontrou-se evidências significativas de estupros e nudez forçada, geralmente na presença de Akayesu e com seu encorajamento ou aquiescência, tendo muitos destes crimes ocorrido em seu próprio escritório. *Ibidem*, *Idem*.

¹¹⁴ As acusações no caso Akayesu contavam com: “12A. As civis mulheres deslocadas viviam em constante medo e a sua saúde física e psicológica deteriorou como resultado da violência sexual e das agressões que sofreram bem como assassinatos. 12B. Jean Paul AKAYESU sabia que atos de violência sexual, agressões e assassinatos estavam ocorrendo e estava inclusive por vezes presente durante o momento do seu cometimento. Jean Paul AKAYESU facilitou a comissão de violência sexual, agressões e assassinatos permitindo que violência sexual,

O caso Akayesu traz pela primeira vez o estupro como ato de genocídio¹¹⁵ quando cometido em um contexto de crimes contra a humanidade, em atos que façam parte dessa campanha¹¹⁶. Esse fato criou um precedente marcante para a responsabilização desse tipo de violência dentro do direito humanitário.

A respeito deste caso, como dito anteriormente, importa ressaltar que o tribunal determinou que o estupro de mulheres Tútisi fora sistemático e perpetrado somente contra as mulheres desta etnia. Foram essas afirmações que fizeram com que o tribunal reconhecesse que, se tais atos foram realizados com o intuito de destruir um grupo protegido em parte ou totalmente, então “estupro e violência sexual constituem genocídio da mesma forma que qualquer outro ato” (tradução nossa)¹¹⁷, portanto, o fato de Akayesu ter sistematicamente marcado e escolhido mulheres Tútisi contribuiu para a destruição deste grupo como um todo. A sentença de Akayesu saiu no dia 2 de setembro de 1998, condenando-o por estupro, como um crime contra a humanidade e como parte de atos de genocídio,¹¹⁸ tendo o tribunal sentido-se satisfeito com as provas apresentadas como podemos depreender da decisão:

De fato, estupro e violência sexual certamente constituem em imposição de dano físico e mental às vítimas e mesmo, de acordo com a Câmara, um dos piores meios de causar dano (sic) à vítima, pois se sofre física e mentalmente. À luz de toda a evidência exposta, a Câmara fica satisfeita de que os atos de violências sexual e estupro, acima descritos, foram cometidos exclusivamente contra mulheres Tútisi, muitas das quais foram sujeitas ao pior tipo de humilhação pública, mutilação, estupros contínuos muitas vezes

agressões e assassinatos ocorressem em seu escritório ou próximo das premissas deste. Em virtude de sua presença durante a comissão de violência sexual, agressões e assassinatos, e em virtude da sua falha em prevenir violência sexual, agressões e assassinatos, Jean Paul AKAYESU encorajou essas atividades.” Caso número TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998. par. 12, 12 A e 12 B Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

¹¹⁵ MACKINNON. **The Recognition of Rape as an Act of Genocide – Prosecutor versus Akayesu**, in Guest Lectures Series of the Office of the Prosecutor, The Hague, 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/AF3FA255-B1D9-4FA4-992F-56079A2DCC63/279736/ICCOTP20081027MacKinnon.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹¹⁶ MACKINNON, **Are woman human? And other international dialogues**, The Belknap Press of Harvard University Press, Massachusetts, 2006, p.239.

¹¹⁷ “rape and sexual violence constitute genocide in the same way as any other act,” BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.226. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹¹⁸ STIGLMAYER, Alexandra. **Sexual Violence: Systematic Rape**. Crimes of War. 2011, p.1. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/sexual-violence-systematic-rape/>>. Acesso: 24 de junho de 2013.

públicos, nas instalações do Escritório Comunal ou em locais públicos, e muitas vezes por mais de um agressor.¹¹⁹ (tradução livre)

O impacto total deste julgamento talvez leve algum tempo para se materializar integralmente em um nível internacional, no entanto, parte deste já é visível em provisões contidas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI). Por exemplo, o artigo 7(1)(g) do Estatuto de Roma, que prevê o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual como comparáveis em termos de gravidade aos crimes contra a humanidade, e assim, portanto, devem ser reconhecidos.¹²⁰

2.3 O Tribunal Penal Internacional

O quadro legal do Tribunal Penal Internacional reflete alguns dos desenvolvimentos históricos chave, investigando e processando crimes de violência sexual e de gênero frente aos tribunais penais internacionais¹²¹.

Os casos acima analisados trouxeram maior visibilidade para a violência sexual no cenário internacional dos conflitos armados. Percebeu-se com os precedentes criados que a violência contra a mulher em situações de conflitos armados tem motivos maiores e mais fortemente enraizados do que a violação da honra da mulher, como durante muito tempo foi

¹¹⁹ “Indeed, rape and sexual violence certainly constitute infliction of serious bodily and mental harm on the victims and are even, according to the Chamber, one of the worst ways of inflict harm (sic) on the victim as he or she suffers both bodily and mental harm. In light of all the evidence before it, the Chamber is satisfied that the acts of rape and sexual violence described above, were committed solely against Tutsi women, many of whom were subjected to the worst public humiliation, mutilated, and raped several times, often in public, in the Bureau Communal premises or in other public places, and often by more than one assailant.” TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998, supra 102. para. 731. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

¹²⁰ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.227. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹²¹ LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court**. Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 435. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

tratado. Percebeu-se que tais atos de violência são parte de uma estratégia. Esse reconhecimento possivelmente não teria ocorrido dessa forma não fosse a influência de grupos feministas que buscaram garantir que devida importância fosse dada às atrocidades cometidas contra mulheres na antiga Iugoslávia e em Ruanda. Finalmente foram obtidos precedentes importantíssimos para o direito humanitário, como o reconhecimento do estupro como tortura, como crime contra a humanidade e como parte de atos de genocídio.

Tais julgamentos progressistas acabaram tendo um impacto permanente nas Convenções de Genebra e em todo o direito humanitário, que passa a conter e aperfeiçoar as perspectivas de gênero nos conflitos e a maneira como se lida com a violência de gênero. Até mesmo os tribunais que inicialmente não possuíam o estupro como parte dos crimes que caberiam sob sua jurisdição, hoje são considerados como grandes divisores de águas quando consideramos a possibilidade de processarmos a violência sexual no direito internacional.

No ano de 1994, influenciada pelas cortes que antecederam, começa-se a discussão acerca da possível criação de um tribunal penal internacional não mais com um caráter *ad hoc*, mas permanente, capaz de julgar violações graves de direito internacional, sem a necessidade de toda a estrutura necessária para um tribunal de grande porte ser continuamente criada a cada vez que em um conflito surgissem atentados sistemáticos contra o direito humanitário internacional. Nesse momento, mais uma vez o movimento feminista atua, entendendo tal oportunidade para se engajar de vez a comunidade internacional na criminalização da violência sexual. E, assim buscar uma criminalização estatutária em um tribunal permanente – uma ambição enorme, mas fundamentada pela jurisprudência conquistada com seu esforço nos tribunais anteriores, o TPIY e o TPIR.

Como anteriormente mencionado, um dos grandes avanços trazidos pelo Tribunal Penal Internacional são as definições dos crimes que por décadas se buscou criminalizar e processar. Nesse momento, faz-se importante destacar alguns dos conceitos criados pelo Tribunal Penal Internacional. Primeiramente, o TPI conceitua estupro como a invasão do corpo de uma pessoa por uma conduta que resulta na penetração, mesmo que pequena, de qualquer parte do corpo da vítima ou do órgão sexual do perpetrador, ou na introdução de algum objeto no orifício anal ou vaginal da vítima¹²². Ressalta-se que, para qualificarmos o ato de estupro este deve ser realizado

¹²² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Definitions of Crimes of Sexual Violence in the ICC**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/resources/crimesdefinition.htm>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

com o uso da força física ou outra forma de coerção, a qual pode causar medo de violência, detenção, opressão psicológica, entre outras. Cabe ressaltar que a definição utilizada pelo Tribunal Penal Internacional para o estupro se mantém bastante neutra quando se refere ao gênero, sendo assim possível enquadrarmos os estupros contra homens e meninos, por diversas vezes invisibilizados pela literatura.

O Tribunal Penal Internacional também definiu outros tipos de violência sexual, que julgo importante serem comentados. A escravidão sexual ocorre quando o perpetrador¹²³ exerce seus poderes para adquirir a propriedade de uma ou mais pessoas, privando essas de sua liberdade¹²⁴, causando que esta pessoa realize um ou mais atos de natureza sexual.¹²⁵ A prostituição forçada representa outro dos crimes sexuais mais comuns encontrados em períodos de conflito e pós-conflito, tendo chocado a comunidade internacional em diversos casos, sendo o principal aquele do conflito Bósnia – Iugoslávia, no qual um indivíduo levou uma ou mais pessoas a realizarem atos de natureza sexual por imposição física ou de outro tipo de coerção, causando danos a essa pessoa, ressaltando-se que se utiliza de um ambiente coercitivo para tal imposição ou da incapacidade da pessoa de dar um consentimento genuíno.¹²⁶

A gravidez forçada bem como a esterilização forçada têm em linhas gerais o mesmo objetivo, o de impedir com que sejam gerados novos membros do grupo inimigo, o de desmoralizar o ventre de um povo, buscando o fim de seus costumes e tradições. A gravidez forçada, para obter tal resultado, funciona em uma lógica de que a linhagem do grupo étnico passa pelo pai; dessa forma a mulher que carrega dentro de si um filho do inimigo não só não dará continuidade à linhagem de seu marido, como também será ostracizada por carregar tal pecado. Por outro lado, a esterilização forçada é muito mais fácil de ser compreendida; pelos mesmos motivos do crime anterior, impede-se que as mulheres do grupo engravidem para que este não se perpetue.¹²⁷ Aqui cabe ressaltar que estes dois tipos de agressão estão comumente ligados a uma política de higienização e limpeza étnica, uma necessidade de destruir, de por um fim definitivo àqueles que não são do seu grupo.

¹²³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Definitions of Crimes of Sexual Violence in the ICC**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/resources/crimesdefinition.htm>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

Outro conceito que foi debatido e definido pelo Tribunal Penal Internacional foi o conceito de consentimento. Aqui reforçamos que, enquanto alguns outros documentos e julgados deram enfoque, quando se fala de violência sexual, no consentimento, ou seja, tendo sido este dado, não qualificaria violação; o TPI foca no uso da força e coerção, deixando pouco espaço para a utilização do argumento do consentimento, visto como algo estrito e limitado, sempre com o intuito de proteger as vítimas. Não se pode, dessa forma, presumir um consentimento quando existiu alguma vantagem advinda do ambiente inseguro em que se encontra a vítima (aqui se fala desde centros de detenção, instituições totais, ou mesmo o próprio fato de existir um conflito que ocorre no país ou região) ¹²⁸.

No presente momento, o Tribunal Penal Internacional tem analisado oito países, nos quais graves crimes têm sido perpetrados, quais sejam a República Democrática do Congo, Uganda, Darfur, Sudão, República Centro Africana, Kenya, Líbia, Costa do Marfim e, recentemente, Mali. Das oito referidas situações seis apresentam a incorporação de crimes de natureza sexual e de gênero em suas denúncias, sendo os únicos que ainda não apresentaram tais traços a Líbia e Mali. Em relação aos casos, ressaltação que treza, dos dezoito casos investigados incorporam violências sexuais e de gênero em suas acusações e dezessete dos trinta indivíduos acusados receberam denúncias para esses tipos de crime ¹²⁹. Percebe-se desde já um compromisso do tribunal em questão de processar e responsabilizar os perpetradores de tais violências, demonstrando desde já um bom histórico.

Ainda existem, no entanto, diversas dificuldades, já encontradas pelos tribunais *ad hoc* anteriores e que, ainda hoje, dificultam os trabalhos do Tribunal Penal Internacional. O primeiro desafio encontrado faz referência as evidências que possam comprovar que uma violência sexual ocorreu de fato. Provas materiais não são normalmente esperadas neste tipo de crime, e provas testemunhais são facilmente modificadas, facilmente atormentadas para que testemunhos não existam. Por esses motivos, mais da metade das investigações sobre crimes de violência sexual acabam não gerando denúncias formais.

O segundo desafio encontrado pode ser representado pelo conhecido caso contra o Chefe de Milícia Thomas Lubanga, caso relativo ao conflito na República Democrática do Congo, cujo primeiro julgamento foi proferido no ano de 2012. O julgamento decidiu que Lubanga era de fato

¹²⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Definitions of Crimes of Sexual Violence in the ICC**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/resources/crimesdefinition.htm>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

¹²⁹ Ibidem

culpado por crimes de guerra, por alistar e recrutar crianças como soldados, não foram proferidas, no entanto, decisões a respeito das alegações de crimes de violência sexual e de gênero cometidos. Tal desfecho causou insatisfação em diversos grupos feministas que lutaram diretamente para a condenação de Lubanga nessas denúncias.

O Escritório do Procurador do TPI permanece denunciando crimes de violência sexual e de gênero em casos que estão sob investigação, como nos relativos às situações da Costa do Marfim e de Darfur, bem como em dois outros casos referentes a situação encontrada na República Democrática do Congo.¹³⁰ Ao que se percebe, a mudança na compreensão do que representam crimes de violência de gênero para o direito internacional trouxe uma recém encontrada intolerância, a de demandar a responsabilização e detenção dos responsáveis mais altos na escala de comando.

¹³⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Definitions of Crimes of Sexual Violence in the ICC**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/resources/crimesdefinition.htm>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

CAPÍTULO 3

VIOLÊNCIAS INVISÍVEIS: LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELO RECONHECIMENTO

Conquanto nos pareça em um primeiro momento que o Estatuto de Roma e a jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais são as respostas esperadas por grupos de feministas e direitos humanos ao redor do mundo, o reconhecimento da violência de gênero enquanto violação do direito internacional humanitário vem sendo criticado por alguns grupos de estudiosos. Ainda que seja unânime a ideia de que o estupro não é somente um efeito da guerra, não são uníssonas as vozes que acreditam que criminalizá-lo como crime de guerra seja a melhor solução.

Quando nos deparamos com os avanços conquistados pelo novo status da violência sexual no direito internacional humanitário, tendemos a não perceber que um reconhecimento normativo de que a violência de gênero viola o direito internacional humanitário reforça a ideia, altamente rechaçada pelas feministas, de que as mulheres são vítimas, objetos que sofrem em um conflito armado, retirando-lhes uma parcela de sua autonomia e papel ativo, distorce discursos invisibilizando os demais papéis desempenhados por esses sujeitos, de atores, combatentes, agentes de paz, renegando-os mais uma vez à vitimização¹³¹.

Também questiona-se se, pela equiparação da violência sexual em conflitos armados com o crime de genocídio, não elevamos os padrões de tal maneira que qualquer violência sexual que não aparente ser tão grave, a ponto de considerarmos ela equiparável com o crime mais atroz da humanidade, perderá sua significância, sendo então categorizada como menos importante.¹³² De fato, de certa forma podemos considerar que o referido efeito já pode ser observado, quando analisamos os estupros julgados e processados pelos tribunais internacionais e percebemos que atos individuais de violência sexual não mereceram a atenção da corte, tão pouco encontramos estupros contra sujeitos masculinos na agenda do Escritório do Procurador.¹³³

¹³¹ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. *International Review of the Red Cross*, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p. 222-223. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹³² *Ibidem*, *Idem*, p. 227.

¹³³ *Ibidem*, *Idem*.

Tendo em vista que estupros individuais não participam do escopo do Tribunal Penal Internacional, que busca apenas julgar aqueles responsáveis pelo primeiro comando, ou aqueles que assumem, de acordo com seus postos, o mais alto nível de responsabilidade, acabamos por causar um efeito duplo à violência sexual, ela se torna “hipervisível” e invisível ao mesmo tempo.¹³⁴

Apesar de não representar o escopo do presente trabalho, importa ressaltar nesse momento que, o reconhecimento da violência sexual como foi realizado pelo direito internacional acaba com contribuir com a invisibilização da violência sexual contra homens e meninos. Conquanto representem uma cifra bastante relevante, cifra esta que também é agravada por conflitos armados; relatórios e denúncias de organizações internacionais têm sido por vezes negligentes frente à questão.

Fato é que, intencionalmente ou não o reconhecimento e consequente definição da violência de gênero em períodos de conflitos armados enquanto arma de guerra acabou por segregar outros tipos de violência; e compreendendo cada uma como um fenômeno separado e não buscando entendê-las em conjunto não será possível lidar de maneira satisfatória com esses problemas ou encontrarem-se soluções para os mesmos. Para ilustrar algumas das críticas feitas ao reconhecimento da violência de gênero enquanto violação do direito humanitário, seguimos na análise de dois casos em especial, que no entanto representam realidades compartilhadas por diversos países que se encontram em situações de conflito ou pós-conflito.

3.1 Ruanda

Ruanda por muitos pode ser compreendido como um caso peculiar, possivelmente o genocídio mais rápido da história contemporânea, cerca de 800.000 mil mortos, uma etnia praticamente dizimada, e ainda assim quando percebemos as características do país pré-conflito, percebemos que muitas são compartilhadas por diversos países vizinhos, inclusive as altas taxas de estupro¹³⁵.

¹³⁴ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010,p.227. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹³⁵ UNITED HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Genocide in Rwanda**. Disponível em: <http://www.unitedhumanrights.org/genocide/genocide_in_rwanda.htm>. Acesso: 28 de junho de 2013.

Quando se questiona a caracterização do estupro enquanto arma de guerra ou ato de genocídio, questionamos também o que significam os estupro então fora dos conflitos armados, o porquê destes acontecerem, quais os motivos sociais e estruturais que fazem com que os números de casos de estupro sejam tão superiores em alguns Estados, ou mesmo que alguns conflitos sejam tão fortemente permeados por esses crimes.¹³⁶

Quando analisamos as decisões do Tribunal Penal Internacional para Ruanda percebemos que quarenta e oito homens haviam sido julgados até o fim do ano de 2008, dos quais quinze possuíam dentre suas acusações a denúncia de violência sexual ou crimes de estupro. Destes quinze homens que enfrentaram um julgamento por essas acusações, apenas cinco foram condenados destes crimes. Dos demais acusados de crimes sexuais, cinco declararam-se culpados de outros crimes pelos quais estavam sendo acusados, trocando tais confissões pelas denúncias de crimes de violência sexual. Nenhum dos acusados declarou-se culpado de crime de violência sexual.¹³⁷

Como anteriormente exposto, muitas são as dificuldades em se manterem acusações de estupro e de que essas sejam de fato confirmadas, principalmente pela precariedade das evidências, sendo o estupro e demais violências sexuais crimes que dependem grandemente de depoimentos de testemunhas, no caso do genocídio de Ruanda, essa tarefa torna-se praticamente impossível. Por esses motivos podemos encarar com bons olhos as condenações obtidas pelo tribunal, e mesmo suas denúncias e seus julgamentos, os quais consideraram o estupro não só como parte do genocídio de Ruanda, como também chamaram a atenção para este ato enquanto uma violência que tinha como alvo principal mulheres da etnia Tútsi; no entanto, não podemos fechar os olhos para o fato de que nenhum caso de estupro de uma mulher enquanto indivíduo foi denunciado, processado ou julgado pela corte em questão.¹³⁸

Cabe nesse momento ressaltar a importância do que foi constatado por Buss, ao apresentar o caso de Ruanda como um caso em que o estupro passou a ser apenas uma arma de guerra, em que a individualidade foi esquecida e onde a violência sexual foi reduzida a uma tentativa de extermínio da etnia adversária. Não se questiona com esse tipo de visão o porquê das ocorrências de estupro, dentro e fora dos conflitos armados, quais os problemas culturais e

¹³⁶ BUSS, Doris E. **Rethinking Rape as a Weapon of War**. *Feminist Legal Studies*, Vol. 17, pp. 145-163, 2009, p.148. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975> . Acesso: 10 de julho de 2013.

¹³⁷ *Ibidem*, *Idem*, p. 151.

¹³⁸ *Ibidem*, *Idem*, p. 153.

estruturais que devem ser resolvidos para que essa violência não permaneça fazendo parte da realidade de paz do país, agora, no entanto de maneira mais apagada, pois só existe arma de guerra em períodos de guerra.

Nesse sentido, Buss faz referência a Mibenge que expõe que:

A palavra estupro se tornou uma ponderosa e política palavra em Ruanda. Ela é circulada ativamente e, frequentemente, de maneira gráfica, em relatórios de jornais, programas de rádio, e debates sociais (tradução nossa)¹³⁹.

No entanto, o estupro, também ressalta a autora, aparece apenas em discursos que buscam bestializar os perpetradores Hutus, os genocidas.¹⁴⁰ Não se vê os atos de violência sexual sendo utilizados enquanto uma memória que deve ser lembrada para que não mais se repita, uma lembrança contada por sobreviventes, uma construção de políticas públicas, ou mesmo uma percepção de que esses atos ainda fazem parte da realidade de Ruanda, hoje pacífica.

3.2 República Democrática do Congo

Outra dificuldade percebida no reconhecimento da violência de gênero como crime de guerra é a uniformização forçada que se cria das diferentes realidades dos diferentes conflitos. Um exemplo a esse respeito é o caso da República Democrática do Congo (RDC). Enquanto resta claro que a violência de gênero em Ruanda e na antiga Iugoslávia teve um caráter étnico envolvido, tendo sido o estupro também utilizado como arma de guerra para atacar a um ou outro grupo, entrevistas com agressores e vítimas da RDC demonstram que raramente qualquer referência ou identificação étnica foi feita relativa à violência sexual. Pelo contrário, a violência de gênero na República Democrática do Congo, bem como em alguns outros países como a

¹³⁹ “The word rape has become a powerful political word in Rwanda. It is circulated actively and often graphically, in newspaper reports, radio broadcasts, and social debates”. Mibenge, Chiseche. 2008. Gender and ethnicity in Rwanda: On legal remedies for victims of wartime sexual violence. *apud* BUSS, Doris E. **Rethinking Rape as a Weapon of War**. Feminist Legal Studies, Vol. 17, pp. 145-163, 2009, p.154. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975> . Acesso: 10 de julho de 2013.

¹⁴⁰ *Ibidem*, *Idem*.

Libéria, parece ser generalizada, perpetrada contra qualquer mulher, desconsiderando-se qualquer afinidade política, étnica ou de qualquer natureza. Ainda nesse sentido, destaca-se que:

Descrever a violência sexual na RDC de maneira reducionista como uma “arma de guerra” (o que não necessita de maiores explicações) ignora o fato de que violência sexual perpetrada por homens de uniforme tem sido generalizada mesmo quando existia um baixo nível de conflitos armados.¹⁴¹

Nesse sentido, mesmo que de fato a violência sexual tenha aumentado em tempos de conflito armado mais intensamente, altos níveis desse tipo de violência se fazem presentes no país mesmo em tempos de relativa paz, sendo também um fato que casos de violência sexual ocorrem em áreas afastadas dos conflitos.¹⁴²

Apesar de existirem diversos tipos de violência perpetrado de maneira massiva no conflito da RDC, o enredo que parece sobrepor todos as demais agressões é o que conta histórias de violência sexual; foi esta violência que atraiu a atenção da mídia e das organizações internacionais. Incontáveis relatórios e testemunhos, documentários e denúncias, contam a histórias das vítimas do que por vezes tem sido referido como a “monstruosidade do século”, “um padrão sistemático de destruição da espécie feminina”, entre outros¹⁴³. A cobertura exacerbada e sensacionalista da mídia, no entanto, contribui por vezes para uma reciclagem e um reforço de estereótipos que são claramente a raiz da problemática.

No entanto, auxiliar para exacerbar a violência sexual através de uma representação excessiva e não comprometida é apenas um dos problemas de reconhecermos a violência de gênero enquanto arma de guerra, mais que isso reduzirmos esse tipo de violência somente a uma estratégia político-militar. Essa equiparação e ênfase acabam por nos fazer compreender a

¹⁴¹ “Describing sexual violence in the DRC in a reductionist way as a “weapon of war” (which warrants no further explanation) ignores the fact that sexual violence by men in uniform has been widespread even when there has been a low level of armed conflict.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Joint Human Rights Office (Monusco-Ohchr) on Deaths in Detention Centers in the Democratic Republic of Congo.** Disponível em: <http://monusco.unmissions.org/LinkClick.aspx?fileticket=yCX3VNesgPg%3D&tabid=10662&language=en-US>. Acesso: 20 de julho de 2013.

¹⁴² BAAZ, Maria Eriksson; STERN, Maria. The Complexity of Violence: A critical analysis of sexual violence in the Democratic Republic of Congo (DRC). Sida, Maio 2010. p. 15. Disponível em: http://www.peacewomen.org/assets/file/Resources/NGO/vaw_thecomplexityofviolence_nordicafrica-sida_2010.pdf. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹⁴³ Ibidem, Idem, p.7.

violência de gênero enquanto uma violência *sui generis* e, portanto, separada e distante de outros tipos de violência.

Essa atenção diferenciada dada à violência sexual não só desvia a necessária atenção de outras violências que também são cometidas de maneira massiva e generalizada, e que acabam por contar com menores recursos para serem resolvidas, mas também acarretam um grande número de outros problemas.¹⁴⁴

Em primeiro lugar, a violência sexual na República Democrática do Congo parece ser vista como anormal e diferente dos outros tipos de violência que ocorrem neste país, violências estas que são tradicionalmente entendidas como sem gênero, como não influenciadas por este. Compreendendo, contudo, de maneira diferente a violência sexual de outras violências praticadas em tempos de conflitos armados, podemos acabar por desumanizar os perpetradores daquela.

Mas principalmente, importa destacar a problemática em compreender-se a violência sexual como separada e diferente dos demais tipos de violência, principalmente quando lidamos com ações de reconstrução de paz ou quando buscamos explicações para a existências dessas agressões. Quando compreendemos a violência sexual apenas como uma arma de guerra, esquecemo-nos que ela também é fruto das mesmas falhas estruturais que geram as demais violências e, por fim os conflitos; a compreensão guiada pela visão reducionista aqui exposta pode prejudicar um entendimento mais amplo do problema, que permitiria medidas de reconstrução mais eficazes.¹⁴⁵

¹⁴⁴ BAAZ, Maria Eriksson; STERN, Maria. The Complexity of Violence: A critical analysis of sexual violence in the Democratic Republic of Congo (DRC). Sida, Maio 2010. p. 15. Disponível em: <http://www.peacewomen.org/assets/file/Resources/NGO/vaw_thecomplexityofviolence_nordicafrika-sida_2010.pdf>. Acesso: 20 de julho de 2013

¹⁴⁵ Ibidem, Idem, p.16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da percepção do estupro enquanto arma de guerra ser inegavelmente importante, pois auxilia n estabelecimento do estupro enquanto crime de dano e não contra a honra, ainda restam algumas facetas que acabam escondidas. O fato de estupros durante conflitos intra estaduais ocorrem na maioria das vezes contra mulheres de uma etnia específica, pode de certa forma levar ao entendimento equivocado de que tal ato representa uma agressão à honra, não mais da mulher, mas do grupo ¹⁴⁶.

Outrossim, como já anteriormente mencionado, o reconhecimento do estupro enquanto crime de Guerra acaba por recolocar a mulher em um papel de vítima; a grande atenção dada pela mídia à violência sexual durante conflitos armados, a larga divulgação de tristes testemunhos de sobreviventes, acarreta em uma simplificação do papel da mulher durante os referidos conflitos, reduzimo a mulher mais uma vez ao seu lugar vitimizado, esquecendo, importa retomar, os diversos papeis desempenhados por mulheres nestas situações.

Nesse sentido, estima-se que em alguns conflitos o papel das mulheres enquanto combatentes de exércitos regulares ou mesmo, e principalmente, irregulares, tem crescido nos últimos anos. Aqui trazemos os exemplos da Serra Leoa, El Salvador; neste, por exemplo, mulheres em guerrilhas tem o importante papel de levar contraceptivos para comunidades, ativamente agindo contra uma das possíveis consequências da violência sexual durante o conflito em questão¹⁴⁷. Compreendendo mulheres em seu papel passivo de vítimas de uma agressão terrível, acabamos por não compreender seu papel verdadeiramente ativo na luta contra essa violência.

Outro exemplo de tal luta seriam as feministas ativistas que têm lutado para o maior reconhecimento da violência de gênero frente à comunidade internacional como um crime que merece maior dedicação¹⁴⁸. Conquanto saibamos que muitos dos avanços obtidos até agora com relação à responsabilização de perpetradores foram decorrentes do longo trabalho destes grupos, tais esforços não recebem a atenção da mídia, como também não recebem as campanhas para uma mudança cultural que desafia os papeis de gênero socialmente construídos na sociedade.

¹⁴⁶ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.227. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

¹⁴⁷ Ibidem, Idem.

¹⁴⁸ Ibidem, Idem.

Com o foco apresentado sendo o combate à violência sexual durante conflitos armados, perdemos de trabalhar com a raiz do problema, não parece interessante assumir posturas questionadoras, quando se pode apoiar ações de prevenção e erradicação de violência sexual mais diretas, que no entanto não discutem o problema a fundo para perceber que este não se encontra isolado das demais violências de guerra e do dia a dia. Nesse sentido, não seria mais importante ressaltarmos as recomendações das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao invés de exclusivamente valorizarmos as condenações feitas pelos tribunais internacionais ¹⁴⁹.

Não se busca com este trabalho negar a importância que o reconhecimento da violência de gênero enquanto uma violação do direito internacional humanitário possui, tão pouco diminuir a relevância das jurisprudências construídas pelos tribunais internacionais. Importa no entanto que a ressalva seja feita: enquanto não compreendermos a violência de gênero como fenômeno cultural, presente durante conflitos e em tempos de guerra, perpetradas contra homens e mulheres, não seremos capazes de construir ações de erradicação dessas violências que consigam de fato erradicar a questão.

¹⁴⁹ BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010, p.233. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASKIN, Kelly D., **Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes Under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles**. Berkeley Journal of International Law, n. 288, 2003, p. 295. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1240&context=bjil>>. Acesso: 15 de junho de 2013.

BAAZ, Maria Eriksson; STERN, Maria. The Complexity of Violence: A critical analysis of sexual violence in the Democratic Republic of Congo (DRC). Sida, Maio 2010. p. 15. Disponível em: <http://www.peacewomen.org/assets/file/Resources/NGO/vaw_thecomplexityofviolence_nordicafrica-sida_2010.pdf>. Acesso: 22 de julho de 2013.

BARROW, Amy. **UN Security Council Resolutions 1325 and 1820: constructing gender in armed conflict and international humanitarian law**. International Review of the Red Cross, Vol. 92, No. 877, Março 2010. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-877-barrow.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

BUSS, E. Doris. Rethinking 'Rape as a Weapon of War', Springer Science+Business Media B.V., Publicada em 17 julho 2007, p. 148. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975>. Acesso: 23 de julho de 2013.

CARD, Claudia. **Rape as a Weapon of War**. in Hypatia- a Journal of Feminist Philosophy (1996) vol. 11, no. 4, p. 6. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1527-2001.1997.tb00027.x/abstract>>. Acesso: 15 de junho de 2013.

DALLMAN, Ashley. **Prosecuting Conflict-Related Sexual Violence at the International Criminal Court**. No. 2009/1, Maio de 2009, p.1. Disponível em: <<http://books.sipri.org/files/insight/SIPRIInsight0901.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

DE GRAAFF, B. G. J. **Rapes in Bosnia: A New Theme in the Media.** Srebrenica – A Safe Area, Netherlands Institut for Was Documentation. (2002). Disponível em: <<http://www.srebrenica-project.com/DOWNLOAD/NOD/NIOD%20Part%20I.pdf>> Acesso: 23 de Junho 2013.

DIXON, Rosalind . **Rape as a crime in international humanitarian law: Where to from here?**, in European Journal of International Law, Vol. 13, No. 3, 2002, p. 700. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/13/3/697.full.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2013.

FARWELL, Nancy. **War Rape: New Conceptualisations and Responses.** in Affilia: Journal of Women and Social Work (2004) vol. 19, no. 4, p. 389.

GOLDSTONE, Richard, **The United Nations' War Crimes Tribunals: An Assessment,** Connecticut Journal of International Law, n. 12, p. 227 -231, 1997. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/conjil12&div=21&id=&page=>>>. Acesso: 13 de julho de 2013.

GRAYZEL, Susan R. **Women's Identities at War: Gender, Motherhood, and Politics in Britain and France during the First World War.** U.S.A., The University of North Carolina Press, 1999, p. 84.

HALLEY, Janet. **Rape at Rome: Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law.** Michigan Journal of International Law. Vol 30, No. 1, 2008, p. 43. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009). Disponível em: <http://www2.law.columbia.edu/faculty_franke/FTW2009/Halley%20Rape%20At%20Rome.pdf>. Acesso: 22 de junho de 2013.

HEISE, L., ELLSBERG M., and GOTTEMOELLER, M.. **Ending Violence Against Women.** Population Reports. Series L. No. 11. Baltimore, Maryland: Population Information Program, Johns Hopkins School of Public Health. 1999

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Guidelines for Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Settings**. Setembro 2005. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/453492294.html>>. Acesso: 23 de junho de 2013.

LUPING, Dianne. **Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court**. Journal of Gender, Social Policy & the Law, Vol. 7, No.2, 2009, p. 435. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=jgspl>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

MACKINNON, **Are woman human? And other international dialogues**. The Belknap Press of Harvard University Press, Massachusetts, 2006, p.239.

MACKINNON, **The Recognition of Rape as an Act of Genocide – Prosecutor versus Akayesu**, Guest Lectures Series of the Office of the Prosecutor, The Hague, 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/AF3FA255-B1D9-4FA4-992F-56079A2DCC63/279736/ICCOTP20081027MacKinnon.pdf>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

MANJOO, Rashida; MCRAITH, Calleigh, **Gender-Based Violence and Justice in Conflict and Post-Conflict Areas**. Cornell International Law Journal . Vol. 44, 2011, p. 11. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Manjoo-McRaith-final.pdf>>. Acesso: 25 de junho de 2013.

MILILLO, Diana. **Rape as a Tactic of War: Social and Psychological Perspectives**. in Affilia: Journal of Women and Social Work (2006) vol. 21, no. 2, pp. 196-205. Disponível em: <<http://faculty.ncc.edu/LinkClick.aspx?fileticket=-CAdHOMdaUE%3D&tabid=2153&mid=5993>>. Acesso: 10 de julho de 2013.

MILNER, Heather; SCHMIDT, Brita, **Rape as a weapon of war**. In British Council Newsletter, Outubro 1999, pp. 10–11. Disponível em: <<http://www.britishcouncil.org/gendernetwork19.pdf>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

NAHOUM-GRAPPE, Véronique. **Estupros: uma arma de guerra**. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. O Livro Negro da Condição das Mulheres. Bertrand Brasil LTDA. Rio de Janeiro. 2011.

NIARCHOS, Catherine N. **Women, War, and Rape: Challenges Facing The International Tribunal for the Former Yugoslavia**. *Human Rights Quarterly* 17.4 (1995) 649-690. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/762485?uid=2&uid=4&sid=21102553214997>>. Acesso: 20 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <http://www.un.org/events/res_1325e.pdf>. Acesso: 28 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1820 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2008/sc9364.doc.htm>>. Acesso: 28 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1889 do Conselho de Segurança da ONU**. Disponível em: <http://www.peacewomen.org/themes_theme.php?id=63&subtheme=true>. Acesso: 28 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Capítulo 7: Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão, assinada em São Francisco, Califórnia, em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso: 10 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 995**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tij-estatuto-ruanda.html>>. Acesso: 10 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Joint Human Rights Office (Monusco-Ohchr) on Deaths in Detention Centers in the Democratic Republic of Congo**. Disponível em: <http://monusco.unmissions.org/LinkClick.aspx?fileticket=yCX3VNesgPg%3D&tabid=10662&language=en-US>>. Acesso: 20 de julho de 2013.

PARK, Jennifer. **Sexual Violence as a Weapon of War in International Humanitarian Law**. International Public Policy Review vol. 3, No. 1, 2007. Disponível em: <http://www.ucl.ac.uk/ippr/journal/downloads/vol3-1/Park.pdf>>. Acesso: 24 de julho de 2013.

PIA-COMELLA, Jenela. **Prosecuting Gender-based Crimes before the ICC**. Coalition for the International Criminal Court. Março 2013. Disponível em: <http://www.coalitionfortheicc.org/documents/CSWpanelMarch62013.pdf>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

PILCH, Francis T. **in The Crime of Rape in International Humanitarian Law**. United States Air Force Academy Journal of Legal Studies - USAFA Journal of Legal Studies, 1998.

REHN, E. and SIRLEAF, E. J. **Women, War and Peace: The Independent Experts' Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women's Role in Peacebuilding** (New York: UNIFEM, 2002), p. 9. Disponível em: <http://pendientedemigracion.ucm.es/cont/descargas/documento7201.pdf?pg=cont/descargas/documento7201.pdf>>. Acesso: 22 de junho de 2013.

REPRODUCTIVE HEALTH RESPONSE IN CONFLICT (RHRC) CONSORTIUM. **Gender-based Violence Tools Manual**. RHRC Consortium: New York, Nov. 2003, p. 9. Disponível em: <http://www.rhrc.org/>. Acesso: 20 de julho de 2013.

SCHULHOFER, Stephen J., in **The Feminist Challenge in Criminal Law**, University of Pennsylvania Law Review, n. 143, 1995, p. 2151 – 2184. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3312589>>. Acesso: 22 de julho de 2013.

STIGLMAYER, Alexandra. **Sexual Violence: Systematic Rape**. Crimes of War. 2011, p.1. Disponível em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/sexual-violence-systematic-rape/>. Acessado em 24 de junho de 2013.

THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN. **Platform for Action**. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/armed.htm>>. Acesso: 10 de junho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A IUGUSLÁVIA. **Estatuto do TPIY**. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso: 15 de junho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor v Clement Kayishema and Obed Ruzindana**, Case No. ICTR-95-1-T (ICTR, Trial Chamber), 21 May 1999, at paras 294 and 547, Disponível em: <http://www.unict.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5Ckayishema%5Cjudgement%5C010601.pdf>>. Acesso: 16 de julho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor v Théoneste Bagasora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatorle Nsengiyumva**, Case No. ICTR-98-41-T (ICTR, Trial Chamber), 18 December 2008, at para 1728, disponível em: http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Court%20Documents/ICTR/Bagosora_Judgment.pdf>. Acesso: 15 de julho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze**, Case No. ICTR-99-52-T, Appeals Judgement, 28 November 2007 (“*Nahimana et al.* Appeals Judgement”), Disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/Docs/Court%20Documents/ICTR/Nahimana%20et%20al_Appeal%20Judgment.pdf> . Acesso: 21 de julho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **Prosecutor vs. Akayesu**, Caso No. ICTR-96-4-T, Julgamento 2 de setembro de 1998. par. 12, 12 A e 12 B Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso: 16 de julho de 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Definitions of Crimes of Sexual Violence in the ICC**. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/resources/crimesdefinition.htm>>. Acesso: 17 de julho de 2013.

UNITED NATIONS ECOSOC. **Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women, its Causes and Consequences**, U.N. Doc. E/CN.4/1998/54 (Jan. 26, 1998) disponível em: <<http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/9a357af703e130ed802566650055ce2e?Opendocument>>. Acesso: 23 junho de 2013.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Gender Approaches in Conflict and Post-conflict Situations. Guidelines**. January 2003. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/womens-empowerment/gender-approaches-in-conflict-and-post-conflict-situations-/gendermanualfinalBCPR.pdf>>. Acesso: 20 de Julho de 2013.;

UNITED HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Genocide in Rwanda**. Disponível em: <http://www.unitedhumanrights.org/genocide/genocide_in_rwanda.htm>. Acesso: 28 de junho de 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, **World Report on Violence and Health**. 2002, cap. 6,
pg. 149. Disponível em:

<http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/chap6.pdf>.

Acesso: 21 de julho de 2013.